



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XI — Nº 230

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 1969

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPETORIA DE BANCOS

Processo:

Nº 1.196-69 — Banco Econômico da Bahia S. A. — O Inspetor-Geral, por despacho de 21.11.69, aprovou:

a) a transferência da agência de Rancharia (SP), concessionária da carta-patente nº I-64, para São José dos Campos (SP); e,

b) em consequência, o cancelamento das dependências de Limoeiro (PE), Santana de Ipanema (AL) e Iguatu (CE), amparadas pelos diplomas ns. I-12, I-13 e I-84, respectivamente.

DESPACHO DO INSPETOR-GERAL

De 24.11.69, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Aumento de capital e reforma de estatutos sociais

Nº 1.208-69 — Banco Nobre de Minas Gerais S. A. — De NCr\$ 1.570.000,00 para NCr\$ 4.285.000,00. — Assembléias gerais extraordinárias de 30.6 e 19.11.69.

DESPACHOS DO CHEFE DA DIORG

Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Em 20 de novembro de 1969

Reforma de estatutos sociais

BCRB — 546 66 — Cooperativa de Crédito Norte Riograndense Ltda. — Nata (RN) — Assembléia geral extraordinária de 7.10.69.

Em 24. de novembro de 1969

Cancelamento da autorização para funcionar

Nº 669 68 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Fábrica Aurora Ltda. — Petrópolis (RJ) — Certificado de Autorização nº 217, de 19.3.68.

Serviço Regional da Inspeção de Bancos — S. Paulo

DESPACHOS DO CHEFE

Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Em 18 de novembro de 1969

Aumento de capital e reforma de estatutos

SP-303-69 — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — De NCr\$ 75.000.000,00 para NCr\$ 93.750.000,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Em 21 de novembro de 1969

Aumento de capital e reforma de estatutos

SP-293-69 — Casa Bancária F. Marrazzo S. A. — De NCr\$ 1.008.000,00 para 1.562.400,00.

Reforma de estatutos

SP-297-69 — Casa Bancária F. Marrazzo S. A. — Assembléia geral extraordinária de 21.7.69.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO DE 1969

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Artigo 17 da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, e

Considerando que os recursos do adicional tarifário de 1% a que se refere o parágrafo 3º do Artigo 6º do Decreto nº 54.295, de 23 de setembro de 1964, são insuficientes para atender aos encargos da reposição e substituição dos bens ou instalações depreciáveis dos portos organizados;

Considerando ser indispensável a fixação de taxas de depreciação para os bens ou instalações depreciáveis, calculadas em função de sua duração provável e a de suas partes;

Considerando que a quota anual de depreciação constitui parcela do custo do serviço;

Considerando que a reserva para depreciação constitui em fundo com recursos disponíveis para a aplicação imediata na substituição ou deposição de bens e instalações depreciáveis ou de suas partes, resolve,

Nº N-5 — I — Aprovar, para os efeitos do parágrafo 3º do Artigo 17 da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, a duração provável e as taxas de depreciação dos bens e instalações depreciáveis integrantes do patrimônio dos portos organizados, constantes da tabela que com esta baixa.

II — Determinar às Administrações de Portos que, até 31 de janeiro de cada ano, deverão submeter ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis o cálculo da quota anual de depreciação, a ser considerada no custo do serviço para o exercício financeiro em consideração e a estimativa de seu reflexo na tarifa.

III — Determinar às Administrações de Portos que, no cálculo da quota anual de depreciação depreciação

considerar apenas os bens e instalações depreciáveis, integrantes do patrimônio do porto, que se destinam a conservação, ao melhoramento e aparelhamento das instalações portuárias e, não baixados ou considerados depreciados, segunda a duração provável dos bens e das instalações depreciáveis aprovada por esta Portaria.

IV — Determinar às Administrações de Portos que a quota anual de depreciação, nos termos desta Portaria seja calculada a partir de 1º de janeiro de 1970, com a observância da seguinte metodologia:

a) discriminar os bens e instalações depreciáveis de acordo com a finalidade de sua aplicação, segundo a codificação da tabela das taxas de depreciação constantes desta Portaria, com a indicação da origem dos recursos com que tenham sido adquiridos, e a menção de seu custo e data de sua aquisição;

b) considerar, sempre que possível, o bem ou a instalação, ainda que constituído de partes de duração provável diferente, como unidade completa com duração provável ao da parte principal relacionada a sua finalidade;

c) abater do custo dos bens ou das instalações o custo do terreno ou atterro, quando este tiver sido computado no respectivo custo;

d) considerar linear o efeito da depreciação e em função unicamente da duração provável dos bens ou das instalações depreciáveis;

e) considerar como valor dos salvados o percentual de 10% do custo dos bens e instalações depreciáveis, com exclusão para as obras de acostagem, para as quais o valor dos salvados a considerar é nulo;

f) proceder o cálculo da quota anual de depreciação dos bens ou instalações depreciáveis, a que se refere

o item anterior, observando o seguinte procedimento:

f.1 somar, por ano de aquisição, os custos históricos dos bens ou instalações de mesma finalidade de aplicação, segundo a codificação, e da taxa de depreciação aprovada por esta Portaria;

f.2 deduzir de cada soma, a que se refere a alínea f.1, o valor do salvado dos bens ou instalações depreciáveis de mesma finalidade de aplicação;

f.3 aplicar a cada soma a que se refere a alínea f.2, a taxa de depreciação correspondente aos bens ou instalações depreciáveis de mesma finalidade de aplicação;

f.4 somar, por ano de aquisição, os resultados a que se refere a alínea f.3;

f.5 multiplicar o total por ano de aquisição, a que se refere a alínea f.4, pelo índice geral de preços do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em consideração e dividir o resultado pelo índice geral de preços do ano de aquisição,

f.6 realizar a soma geral dos resultados a que se refere a alínea f.5, a qual corresponde à quota anual de depreciação a ser computada no custo do serviço portuário no exercício financeiro em consideração.

VI — Determinar às Administrações de portos que a partir de 1º de janeiro de 1970, a título de recolhimento antecipado da quota anual de depreciação ao Fundo de Depreciação do respectivo porto, depositem, mensalmente e mediante guia, ao referido fundo, a importância correspondente a um percentual da arrecadação da receita tarifária, fixado de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

a) para o ano de 1970, (cinco por cento);

b) a partir de 1º de janeiro de 1971, esse percentual será, anual e proporcionalmente, elevado de modo que, no prazo de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 1970, seja de dez (10) por cento.

VII — Determinar às Administrações de Portos que, no prazo máximo de trinta (30) dias após o encerramento das respectivas contas anuais e independentemente da realização ou da aprovação da Tomada de Contas, recolham, mediante guia, a importância eventualmente necessária para a integralização da quota anual de depreciação. Na hipótese das contas do exercício, a que se refere a quota anual de depreciação, apresentarem resultado financeiro insuficiente ou negativo, o recolhimento da importância devida será feito mediante movi-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 18,00

Ano NCr\$ 36,00

Exterior:

Ano NCr\$ 39,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 13,50

Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

mentação dos recursos da conta de Resultados a Compensar (Fundo de Compensação, § 4º do Artigo 18 da Lei nº 3.421-58). Na hipótese dessa conta não apresentar saldo suficiente, o recolhimento devido será realizado nos exercícios subsequentes na medida das disponibilidades dos respectivos resultados financeiros.

VIII — Determinar às Administrações de Portos a suspensão, a partir de 1º de janeiro de 1970, da cobrança do adicional de um (1) por cento, a que se refere o parágrafo 3º do Artigo 8º do Decreto nº 54.295, de 23 de setembro de 1964, o destinado ao Fundo de Depreciação.

Duração provável e taxa de depreciação anual dos bens e instalações depreciáveis dos portos organizados a que se refere o Item I da Portaria "N" 5-DG, de 6 de outubro de 1969.

IX — Determinar às Administrações de Portos que procedam ao levantamento e ao acompanhamento estatístico das baixas e do valor dos salvados.

X — Determinar às Administrações de Portos que procedam à verificação permanente da conveniência econômica e técnica da utilização dos bens ou instalações depreciáveis, além da respectiva duração aprovada por esta Portaria.

XI — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário. — Luis Clóvis de Silveira.

Discriminação	Anos de vida útil	Porcentagem do custo
1 — Obras de Acesso		
1.1 — Ferroviárias		
— Pontes, Viadutos	50	2,00
— Linhas férreas	30	3,33
1.2 — Rodoviárias		
— Pontes, Viadutos	50	2,00
— Pavimentação de concreto ou asfáltica	15	6,67
1 — Hidroviárias		
— Considerados não depreciáveis ...	—	—
2 — Obras de Abrigo		
2.1 — Molhes e Quebra-mares		
— Considerados não depreciáveis ...	—	—
2.2 — Gatas Correntes, Diques e Espigões		
— Considerados não depreciáveis ...	—	—

Discriminação	Anos de vida útil	Porcentagem do custo
3 — Obras de Acostagem		
3.1 — Cais		
— Cais de blocos ou cais pesado; cais com mais de 10m de profundidade	70	1,43
— Cais sobre estacas ou cais leve; cais entre 8m e 10m de profundidade	60	1,67
— Cais metálicos; cais entre 6m e 8m de profundidade	30	3,33
— Cais sobre flutuantes	30	3,33
— Cais com menos de 6m de profundidade	30	3,33
3.2 — Pontes		
— Pontes de acostagem de concreto	50	2,00
— Pontes de acostagem metálicas ...	30	3,33
4 — Obras de Terrapleno e Urbanização		
4.1 — Obras de Contenção		
— Considerados não depreciáveis ...	—	—
4.2 — Atérris		
— Considerados não depreciáveis ...	—	—
4.3 — Urbanização		
— Réde de drenagem	20	5,90
— Pavimentação	15	6,67
5 — Areas para Armazenagem		
5.1 — Armazéns		
— Qualquer tipo	40	2,50
5.2 — Pátios		
— Qualquer tipo de pátio coberto	20	5,00
6 — Instalações para Movimentação e Armazenagem de Mercadorias Especiais		
6.1 — Silos		
— Construção civil	40	2,50
— Equipamento mecânico e elétrico	20	5,00

Discriminação	Anos de vida útil	Porcentagem do custo	Discriminação	Anos de vida útil	Porcentagem do custo
6.2 — Frigoríficos			9.3 — Linhas Férreas e Pátios de Triagem	30	3,33
— Construção civil	30	3,33	9.4 — Instalações e Equipamentos Diversos	10 a 30 (Variável)	10,00 a 3,33
— Equipamento de frio	15	6,67	10 — Equipamentos Auxiliares		
6.3 — Depósitos para explosivos, corrosivos e oxidantes			10.1 — Caminhões e demais veículos rodoviários		
— Qualquer tipo de depósito	15	6,67	a) Motor a gasolina	8	12,50
6.4 — Instalações para granéis sólidos			b) Motor diesel	10	10,00
— Instalações mecânicas de movimentação:			10.2 — Caçambas	5	20,00
a) sal	10	10,00	10.3 — Balanças		
b) minério, carvão	20	5,00	Até 2t de capacidade — moveis . . .	10	10,00
c) outros granéis — adubos, enxofre, etc.	25	4,00	Ferrovíarias; Rodoviárias — fixas . .	20	5,00
— Instalações de Armazenagem			10.4 — Diversos	5 a 20 (Variável)	20,00 a 5,00
a) sal	15	6,67	11 — Instalações Gerais e de suprimento		
b) carvão	20	5,00	11.1 — Captação, Tratamento e Distribuição de Água		
c) outros granéis	30	3,33	a) Instalações de captação, inclusive prédios, instalações e bombas	20	5,00
6.5 — Instalações para granéis líquidos			b) Instalações de tratamento, inclusive prédios, instalações e equipamentos	35	2,36
— Instalações para Petróleo e seus derivados	15	6,67	c) Rede distribuição de água	25	4,00
— Instalações para óleos vegetais	20	5,00	d) Reservatório de água		
7 — Equipamentos para Movimentação de cargas			d.1) Concreto	50	2,00
7.1 — Guindastes			d.2) Metálico	30	3,33
7.1.1 — Estacionários	20	5,00	c) Bombas de recalque	10	10,00
7.1.2 — Portico			11.2 — Rede de Esgoto e de Drenagem		
Até 3,2t de capacidade	20	5,00	a) Rede de esgoto	20	5,00
3,2 a 6 t de capacidade	25	4,00	b) Rede de drenagem	20	5,00
6t a 15t de capacidade	30	3,33	11.3 — Rede de Telefone e Comunicações	20	5,00
Especiais	25 a 30 (Variável)	4,00 a 3,33	11.4 — Rede de Abastecimento de Óleos Combustíveis	13	6,67
7.1.3 — Automotores			11.5 — Produção e Distribuição de Energia Elétrica		
Até 5t de capacidade	10	10,00	a) Geradores, transformadores	15	6,67
5t a 15t de capacidade	12,5	8,00	b) Rede de distribuição	20	5,00
Superior a 15t de capacidade	15	6,67	11.6 — Instalações e Equipamentos Contra Incêndio	15	6,67
7.2 — Empilhadores e Transportadores			12 — Construções e Equipamentos para Serviços Gerais e Administrativos		
7.2.1 — Empilhadeiras			12.1 — Administração		
Até 2t de capacidade	8	12,50	a) Prédios	40	2,50
2t a 8t de capacidade	10	10,00	b) Instalações e equipamentos	20	5,00
Superior a 8t de capacidade	12,5	8,00	c) Mobiliário em geral	20	5,00
7.2.2 — Transportadores			d) Utensílios diversos	10	10,00
Correias	5	20,00	12.2 — Almoarifados		
Partes motoras e tensores e roletes	10	10,00	a) Prédios	40	2,50
Teleférico	15	6,67	b) Instalações e equipamentos	20	5,00
7.3 — Tratores e Carretas			c) Mobiliário em geral	20	5,00
7.3.1 — Tratores	12,5	8,00	d) Utensílios diversos	10	10,00
7.3.2 — Carretas			12.3 — Oficinas e Garagens		
a) leves até 6t de capacidade	5	20,00	a) Prédios para Oficinas	40	2,50
b) superiores a 6t de capacidade	10	10,00	b) Prédios para Garagens	40	2,50
8 — Equipamentos Flutuantes			c) Instalações e equipamentos	20	5,00
8.1 — Dragas	15	6,67	d) Mobiliário em geral	20	5,00
8.2 — Rebocadores	15	6,67	e) Utensílios diversos	10	10,00
8.3 — Chatas e Alvarengas	10	10,00	12.4 — Refeitórios, Sanitários e Vestiários		
8.4 — Cábreas	30	3,33	c) Refeitórios		
8.5 — Embarcações e Equipamentos Auxiliares	10	10,00	a.1 — Prédios	40	2,50
9 — Instalações e Equipamentos Ferroviários			a.2 — Instalações e equipamentos	20	5,00
9.1 — Locomotivas			a.3 — Mobiliário em geral	20	5,00
a) a vapor	10	10,00	a.4 — Utensílios diversos	10	10,00
b) diesel; diesel-elétrica; elétricas	25	4,00			
9.2 — Vagões	25	4,00			

Discriminação	Anos de vida útil	Porcentagem do custo
b) Sanitários		
b.1 — Prédios	20	5,00
b.2 — Instalações e equipamentos	20	5,00
c) Vestiários		
c.1 — Prédios	20	5,00
c.2 — Instalações e equipamentos	20	5,00

José de Brito Reis, Chefe da Representação

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S. A.

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO DE 1969

O Diretor Presidente, em exercício, da Empresa de Navegação da Amazônia S. A. (ENASA), nos termos da delegação de competência que lhe foi outorgada através das Portarias ns. 726 e 555, de 13 de setembro de 1967 e 10 de abril de 1968, respectivamente, do Exmo. Senhor Ministro de Estado dos Transportes, resolve:

Nº 173 — Conceder aposentadoria a José da Silva Moreira, ocupante do cargo de Mestre A-1801.13.A, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (SNAPP) — do Ministério dos Transportes, de acordo com as Leis ns. 1.162, de 22 de julho de 1950 e 3.807, de 28 de agosto de 1960, com fundamento no artigo 100, item III, combinado com o artigo 101, item I, alínea A, da Constituição Federal. — *Nestor Pinto Bastos.*

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

PORTARIA DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

O Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, considerando o entendimento firmado através do Parecer B-85-H/65, da Consultoria Jurídica do então Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado; e

A vista do relatório constante do processo nº 5.179-1-66-DP, apresentado pela Comissão designada para proceder a revisão de processo administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 235 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve:

Nº 871 — Tornar sem efeito a Portaria nº 780, de 24 de novembro de 1966, publicada no *Diário Oficial* nº 233, parte II, página nº 3.535, de 12 de dezembro de 1966, e no *Boletim do Pessoal* nº 1.109, página número 1.529, que demitiu, de acordo com o item II do artigo 207 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Trabalhador de Linha, P-126.3.A, Hélio de Souza, matrícula nº 16.587, pertencente ao Quadro de Pessoal Autárquico do ex-Ministério da Viação e Obras Públicas — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

PORTARIA DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969

O Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, considerando o entendimento firmado através do Parecer B-85-H/65, da Consul-

toria Jurídica do então Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado;

Considerando as conclusões do competente Inquérito Administrativo, aprovadas por esta Superintendência, conforme despacho prolatado a fls. 114 e 115;

Considerando o parecer proferido pelo Relator Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto, aprovado por unanimidade pela Comissão de Acumulação de Cargos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, conforme publicado no *Diário Oficial* da União nº 192, Seção I, parte I, página 8.451, de 7 de outubro de 1969, resolve:

Nº 881 — Na forma do parágrafo único do artigo 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Demitir o Inspetor de Movimento de Trens N-18 Venício da Silva, matrícula número 8.675, pertencente ao Quadro de Pessoal Autárquico do Ministério dos Transportes — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

PORTARIA DE 23 DE OUTUBRO DE 1969

O Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, considerando o entendimento firmado através do Parecer B-85-H/65, da Consultoria Jurídica do então Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado;

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea "b", em combinação com o artigo 2º, alínea "d", do Decreto nº 47.893, de 10 de março de 1969; resolve:

Nº 883 — Exonerar, a pedido, a partir de 1º de novembro de 1969, na forma como preceitua o item I do artigo 75 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Engenheiro TC-602-22.B, Frederico Guilherme de Castro Braga, matrícula nº 15.106, pertencente ao quadro de pessoal autárquico do Ministério dos Transportes — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

PORTARIA DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

O Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea "b", combinado com o artigo 2º, alínea "d", do Decreto número 47.893, de 10 de março de 1969;

Considerando o entendimento firmado através do Parecer B-85-H/65, da Consultoria Jurídica do então Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado; resolve:

Nº 899 — Exonerar, a pedido, a partir de 1 de novembro de 1969, na forma como preceitua o item I do artigo 75 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Engenheiro

TC-602.22.B Renato Affonso Braga, Ministério dos Transportes — Estrada matrícula nº 13.997, pertencente ao de Ferro Noroeste do Brasil. — *Ra. quadro de pessoal autárquico do Ml. miro Gorreta Júnior.*

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

BOLETIM DE RESOLUÇÕES DA "SUNAMAM" Nº 608

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 7º do Regulamento baixado com o Decreto nº 7838, de 11 de setembro de 1941, bem assim pelo Decreto nº 62.383, de 11 de março de 1968, RESOLVE:

Nº 3564 - PACIFIC COAST RIVER PLATE BRAZIL CONFERENCE AGREEMENT - APROVAÇÃO DO ACORDO BÁSICO.

Aprovar o "Acordo Básico" da PACIFIC COAST RIVER PLATE BRAZIL CONFERENCE AGREEMENT, que compreende o tráfego entre os portos do Brasil e os portos da Costa do Pacífico dos Estados Unidos e Canadá e vice-versa assinado em 13 de maio de 1969 pelas empresas abaixo relacionadas, com as emendas conforme subscrito pela Conferência através da Comunicação AD-583/69, de 6 de outubro de 1969:

- COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
- GRACE LINE
- MITSUBI O.S.K. LINE
- NIPPON Yusen Kaisha Line
- ORIENT OVERSEAS LINE
- WESTPAL - LARSEN LINE.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em *Diário Oficial* da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 7-11-69 - Processo S-69/21995)

Nº 3565 - TABELA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE REBOCADORES NO PORTO DE RECIFE (ATRACAÇÃO-DESATRACAÇÃO-REBOCAGEM)

Considerando o aumento do custo operacional dos serviços efetuados ao largo e no porto de Recife (PE), através de embarcação auxiliar (Rebocador).

I - REVOGAR

a) o nº 3183 do Boletim de Resoluções nº 510, desta Superintendência;

II - ESTABELEÇER

a) nova tabela de preços de atracação ou desatracação por manobra completa, na forma a seguir:

ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	VALOR R\$
Até 3.000 toneladas brutas de registro	140,00
De 3.001 até 5.000 toneladas brutas de registro	161,00
De 5.001 até 10.000 toneladas brutas de registro	182,00
De 10.001 até 20.000 toneladas brutas de registro	203,00
Acima de 20.000	224,00

QBS:

• Nas operações de duração superior a 1 (uma) hora cada minuto excedente será cobrado à razão de 1/60 do preço respectivo.

b) nova tabela de preços para o serviço de rebocadores, na forma a seguir.

Nº	DESCRIÇÃO DA INCIDÊNCIA	VALOR MÓD
2	Base mínima do serviço	161,00
2	Duração superior a 30 minutos, para cada 30 minutos suplementares	84,00
3	Rebocador à disposição (hora de espera)	
3-1	Base mínima - 1 (uma) hora	63,00
3-2	Relativo a cada 30 minutos excedentes da 1ª hora .	31,50
4	Rebocador escoteiro ou rebocando pequenas embarcações (alvarengas, saveiros, etc) dentro do porto	
4-1	Base mínima - 1 (uma) hora	84,00
4-2	Relativo a cada 30 minutos excedentes da 1ª hora .	42,00
5	Rebocar veleiro ao entrar ou sair do porto, sendo o cabo de reboque fornecido pelo veleiro, até 5 (cinco) milhas da barra - cada movimento	882,00

OBS:

Os preços constantes desta tabela aplicam-se somente às embarcações que estiverem e/sua força de propulsão paralisada.

III - ESCLARECER

a) que devem ser consideradas as seguintes observações comuns às duas tabelas:

1 - Considera-se serviço extraordinário aquele executado aos domingos e feriados e em dias úteis, dentro dos seguintes horários:

De 00:00 às 07:00 horas

De 16:00 às 24:00 horas

2 - Todas as operações executadas em períodos extraordinários sofrerão majorações adicionais de 50% (cinquenta por cento);

3 - Os serviços requisitados e não executados por motivo alheio à responsabilidade do rebocador e/ou por desistência do requisitante, estarão sujeitos ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do respectivo montante, independentemente de eventuais horas de espera e/ou extraordinários incorridos;

4 - Será cobrada a quota de previdência de 8% (oito por cento) sobre o valor total de todos os serviços de rebocagem;

5 - Os serviços não previstos nestas tabelas serão objetos de prévio acordo entre as partes.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.
(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 7-11-69 - Processo S-69/19189).

Nº 3566 - CANCELAMENTO DE LINHA

Considerando que a L. Figueiredo Navegação S.A. não exerceu até o presente a concessão a que se refere o item 1.2 da Resolução 3378 na exploração da linha Iquitos/Golfo;

Considerando que a Empresa em causa, manifestou a dificuldade da exploração da linha em caráter regular;

Cancelar a concessão a que se refere o item 1.2 da Resolução nº 3378, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1968.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 7-11-69 - Processo S-69/19500)

Nº 3567 - ALTERAÇÃO NAS LINHAS DE CABOTAGEM LC-11 E LC-11 (ESPECIAL)

1) Considerar como opcional a escala no porto de FORTALEZA, na linha LC-11 - SANTOS/FORTALEZA, para navios de mais de 3.000 TDW, estabelecida pela Resolução nº 3.500 - Boletim nº 590.

2) Considerar como opcional a escala no porto de Recife, na linha LC-11 (especial), para navios de menos de 3.000 TDW, estabelecida pela Resolução nº 3.501 - Boletim nº 591.

3) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 7-11-69 - Processo N-69/22394)

Nº 3568 - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

Conceder à firma individual MARIA JOSÉ VICENTE MARTINS, sediada em Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, autorização para explorar, nos termos do artigo 5º do Decreto número 62383, de 11 de março de 1968, a navegação interior, com o capital social inicial de R\$36.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 7-11-69 - Processo M-69/16051).

Nº 3569 - CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM MARÍTIMA

Cancelar a autorização concedida à NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO TAMOIO SOCIEDADE ANÔNIMA, sediada em SANTOS, no Estado de SÃO PAULO, para funcionar como empresa de navegação de cabotagem marítima, pelos Decretos nºs 41596 de 1957, 43645 de 1958 e 45602 de 1959, e pela Resolução nº 3289 do Boletim nº 536, da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, publicado no Diário Oficial de 14 de agosto de 1968, tendo em vista não possuir as condições mínimas necessárias para o funcionamento de empresas nos termos do disposto no Decreto nº 62383/68 e na Lei nº 5025/66.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 7-11-69 - Processo N-68/13078)

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1969

JÓÃO MARCOS DIAS
Superintendente Interino

BOLETIM DE RESOLUÇÕES DA "SUNAMAM" Nº 610

A SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA-MERCANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas através do artigo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7838, de 11 de setembro de 1941, bem assim conforme o Decreto 62.383, de 11 de março de 1958, RESOLVE:

Nº 3571 - TABELA DE PREÇOS PARA TRAVESSIA PRÓPRIA/PORTO REAL DE COLÉGIO.

Considerando a necessidade de disciplinar os serviços de "travessia" executados entre as cidades de Propriá (Sergipe) e Porto Real de Colégio (Alagoas), FIXAR na forma do disposto na Resolução nº 3307 do Boletim 541, a tabela de preços abaixo.

- a) Automóvel (unidade) R\$ 4,00
- b) Caminhão comum R\$ 6,00
- c) " tanque R\$ 8,00
- d) " próprio p/transporte de gado bovino .. R\$ 6,00
- e) Carreta R\$15,00
- f) Onibus R\$10,00

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-11-69 - Processo S-69/23936)

Nº 3572 - TABELA DE PASSAGENS E CARGA DE CONVÊS PARA A COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA.

I - REVOGAR a Tabela de passagens para as linhas do Recôncavo Bahiano, prevista pela Resolução nº 3393 do Boletim 557.

II - APROVAR a Tabela de passagens e carga de convês para aquelas linhas conforme Anexos I e II.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-11-69 - Processo S-68/2469)

Nº 3573 - DOCUMENTAÇÃO ESTATÍSTICA - MANIFESTO DE CARGA.

DETERMINAR, em aditamento à Resolução 1903ª do Boletim 789, publicado no Diário Oficial de 18-8-1960, que nos manifestos de carga da navegação de longo curso, entregues a SUNAMAM (Sede, Delegacia, Subdelegacia ou Agência) seja indicado, por conhecimento, o equivalente em dólar americano (US\$), quando o frete for cobrado e declarado, no citado documento, em outra moeda estrangeira.

Nesse caso, para efeito de conversão, considerar-se-á a taxa de compra vigente no dia da entrada ou da saída do navio em porto nacional, conforme se trate de importação ou exportação.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-11-69 - Processo S-69/21468)

Nº 3574 - CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.

CANCELAR a autorização concedida pelos Decretos nºs 34405 de 1953, 40896, de 1957, e 43892, de 1958 à NAVEGAÇÃO SAVONIA S.A., sediada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para funcionar como empresa de navegação de cabotagem marítima, tendo em vista não haver cumprido o disposto no Decreto nº 62383/68 e na Resolução nº 3333 da SUNAMAM, dentro do prazo que lhe foi concedido pelas Cartas 69/11373 e 69/13127.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-11-69 - Processo S-69/21331).

Nº 3575 - CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.

CANCELAR a autorização concedida pelo Decreto 42932, de 30-12-1957, para a firma O. LOBO & CIA., sediada em Fenedo, no Estado de Alagoas, funcionar como empresa de navegação de cabotagem, tendo em vista não mais exercer a atividade para a qual foi autorizada pelo referido Decreto.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-11-69 - Processo S-69/24355)

Nº 3576 - CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO COMO EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.

CANCELAR, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 62383, de 11 de março de 1968 (Diário Oficial de 12-3-1968), e da Resolução nº 3333 do Boletim nº 547 (republicada no Boletim nº 556), da SUNAMAM, a autorização concedida à NAVEGAÇÃO H. REPRESENTAÇÕES SULNORTE LTDA., sediada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, pelo Decreto nº 46550, de 7-8-1959, tendo em vista não exercer a atividade para a qual foi autorizada pelo referido Decreto.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União. (Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-11-69 - Processo S-69/24496).

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1969

João Marcos Dias
JOÃO MARCOS DIAS
Superintendente Interino

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS DE PASSAGENS PARA AS LINHAS DO RECONCAVO BAHIANO (a que se refere a Resolução nº 3572 do Boletim nº 610)

CLASSE ÚNICA

LINHAS	PREÇO ÚNICO R\$	ESCALAS
ITAPARICA	1,30	MANGUINHOS AMOREIRAS
JAGUARIBE	1,95	ITAPARICA MUTÁ CAÇÕES MATARANDIBA JIRIBATUBA CATU CACHA-PREGOS
MARAGOGIPE	1,95	BARRA DO PARAGUASSU SÃO ROQUE
SALINAS	1,30	GAMELEIRA PORTO DOS SANTOS
BOM JESUS	1,30	MADRE DE DEUS
SÃO THIAGO DO IGUAPE	1,95	SÃO FRANCISCO DO IGUAPE
RIBEIRA/PLATAFORMA	0,12	
MAR GRANDE	0,75	

OBSERVAÇÕES:

- a) As viagens aos domingos, feriados e dias santificados terão as suas tarifas aumentadas em 100% (cem por cento);
- b) As passagens não adquiridas à bordo ou nas agências, serão pagas no desembarque e sujeitas à multa de 30% (trinta por cento);
- c) As crianças de 1 a 6 anos de idade, ficam isentas de pagamento, no limite de quatro por família;
- d) As crianças de mais de 6 anos, pagarão as passagens da presente tabela;
- e) Para as viagens em classe "Especial", as passagens serão cobradas em dobro.

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS PARA CARGA DE CONVÉS
(a que se refere a Resolução nº 3572 do Boletim nº 610)

LINHAS	ESPÉCIE	PREÇOS NCRs
MARAGOGIPE	1) Bagagem acompanhada até 20 kg.	ISENTA
	2) " " de 20 a 60 kg.	1,95
	3) " " de 60 a 100 kg.	3,05
JACUARIBE E	4) Veículos motorizados ou não até 20 kg.	3,85
	5) " " " " de 20 a 100 kg.	5,85
IGUAPE	1) Bagagem acompanhada até 20 kg.	ISENTA
	2) " " de 20 a 60 kg.	1,75
	3) " " de 60 a 100 kg.	3,50
	4) Veículos motorizados ou não até 20 kg.	3,50
	5) " " " " de 20 a 100 kg.	5,25
SÃO ROQUE	1) Bagagem acompanhada até 20 kg.	ISENTA
	2) " " de 20 a 60 kg.	1,30
	3) " " de 60 a 100 kg.	2,60
ITAPARICA	4) Veículos autorizados ou não até 20 kg.	2,60
	5) " " " " de 20 a 100 kg.	3,90
SALINAS E	1) Bagagem acompanhada até 20 kg.	ISENTA
	2) " " de 20 a 60 kg.	0,75
BOM JESUS	3) " " de 60 a 100 kg.	1,50
	4) Veículos motorizados ou não até 20 kg.	1,50
	5) " " " " de 20 a 100 kg.	2,25
CON ESCALAS	1) Bagagem acompanhada até 20 kg.	ISENTA
	2) " " de 20 a 60 kg.	0,12
MAR GRANDE	3) " " de 60 a 100 kg.	N/TRANSPORTA
	4) Veículos motorizados ou não até 20 kg.	0,24
	5) " " " " de 20 a 100 kg.	N/TRANSPORTA
TRAVESSIA	1) Bagagem acompanhada até 20 kg.	ISENTA
	2) " " de 20 a 60 kg.	0,12
RIBEIRA	3) " " de 60 a 100 kg.	N/TRANSPORTA
	4) Veículos motorizados ou não até 20 kg.	0,24
	5) " " " " de 20 a 100 kg.	N/TRANSPORTA
PLATAFORMA	1) Bagagem acompanhada até 20 kg.	ISENTA
	2) " " de 20 a 60 kg.	0,12

OBSERVAÇÃO:

As viagens aos domingos, feriados e dias santificados terão as suas tarifas aumentadas em 100% (cem por cento)

BOLETIM DE RESOLUÇÕES DA "SUNAMAN" Nº 609

A SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, estando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7838, de 11 de setembro de 1941, bem assim pelo Decreto nº 62383, de 11 de março de 1968;

Considerando as limitações de calado no acesso aos portos de Porto Alegre e Pelotas;

Considerando a necessidade do escoamento da parte da atual safra de trigo, pelos portos supra-mencionados;

Considerando que a situação é restrita em tempo, e duração de escoamento da safra;

Considerando que existem navios mais adequados para operarem com as restrições acima;

Considerando ainda, a rapidez desejável à operação, aumentando dessa forma o fluxo do escoamento, e que para se atingir a esse objetivo, os navios deverão retornar em lastro dos portos de destino, Santos, Rio e/ou Vitória aos portos de Pelotas e Porto Alegre.

RESOLVE

Nº 3570 - TRANSPORTE DE TRIGO NACIONAL - REAJUSTE TARIIFÁRIO

1. Autorizar um aumento de 60% sobre o frete estabelecido pela FRECAB (Boletim nº 574), durante o período de escoamento da safra atual, para os carregamentos de trigo a granel e/ou em sacos, dos portos de Porto Alegre e Pelotas para os portos de Vitória, inclusive, em navios com características adequadas a realizar o escoamento daqueles portos.

2. Condicionar a aplicação dessa tarifa especial às seguintes condições:

2.1 - os navios, após a descarga no porto de destino, não retornarão em lastro ao porto de carregamento;

2.2 - prévio enquadramento, pela SUNAMAN, dos navios transportadores no critério de características mencionadas no item 1 desta Resolução.

3. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAN de 18-11-69 - Processo nº L-69/22.160)

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1969

João Marcos Dias
JOÃO MARCOS DIAS
Superintendente Interino

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 21 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "n" do artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 65.130, de 10 de setembro de 1969, em conformidade com os artigos 33 § 1º e 38 parágrafo único do citado Decreto, e nos termos do Anexo da Deliberação D-30-69, de 23 de outubro de 1969, do Conselho Diretor, resolve:

Nº 560 — Revogar a Portaria número 389, de 11 de setembro de 1969, que nomeou Alfeu Nogueira Freitas Valle para exercer o cargo em comissão de Chefe da Circunscrição Regional de Joaçaba (CR-5/Z-33), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de Porto Alegre.

Nº 563 — Nomear Newton Moacyr de Andrade Scharcosin, para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-8, de Chefe da Circunscrição Regional de Alegrete (CR-5/Z-15), do Centro Estadual de Cadastro e Tributação de Porto Alegre, ficando, em consequência, dispensado da função gratificada de Chefe da Seção de Estu-

dos Cadastrais do Setor de Cadastro e Tributação de Porto Alegre para a qual foi designado pela Portaria nº 155, de 18 de março de 1969.

Nº 564 — Exonerar José Pádua do cargo em comissão de Chefe da Circunscrição Regional de Bacabal (CR-2/Z-42), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de Brasília, para o qual foi nomeado pela Portaria número 199, de 22 de junho de 1966.

Nº 565 — Nomear Uacyr Salomão Técnico de Cadastro e Tributação, nível 10-C (CLT), para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-8, de Chefe da Circunscrição Regional de Bacabal (CR-2/Z-42), do Centro Estadual de Cadastro e Tributação de Brasília, ficando, em consequência revogada a Portaria nº 362, de 26 de agosto de 1969, que o nomeou para exercer o cargo em comissão de Chefe da Circunscrição Regional de Macapá (CR-2/Z-61).

Nº 566 — Nomear Evandro Ferreira de Viana Bandeira, Advogado, nível 12-D, (CLT), para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-5, de Assistente do Departamento de Cadastro e Tributação, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 450

de 6 de novembro de 1968, que o designou para exercer as funções de Assessor do mesmo Departamento.

Nº 567 — Nomear Antonio Carlos Ribeiro, Economista, nível 20-A, do Conselho de Política Atuarial, à disposição deste Instituto, para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-5, de Assistente do Departamento de Cadastro e Tributação, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 596, de 21 de dezembro de 1967, que o designou para exercer as funções de Assessor do mesmo Departamento.

Nº 568 — Nomear Elcio Gonçalves, Economista, nível 12-C (CLT), para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-5, de Assistente do Departamento de Cadastro e Tributação, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 293, de 27 de junho de 1969, que o designou para exercer as funções de Assistente do mesmo Departamento.

Nº 569 — Exonerar Valdemar Luiz Deliberalli do cargo em comissão de Chefe da Circunscrição Regional de Cascavel (CR-5/Z-24), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de Porto Alegre, para o qual foi nomeado pela Portaria nº 204, de 8 de julho de 1968.

Nº 570 — Nomear Luiz Miguel Berbert para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-8, de Chefe da Circunscrição Regional de Cascavel (CR-5/Z-24), do Centro Estadual de Cadastro e Tribunal de Porto Alegre, ficando, em consequência, dispensado da função gratificada de chefe dos Serviços Auxiliares Regionais do Centro Regional de Cadastro e Tributação de Porto Alegre, para a qual foi designado pela Portaria nº 378, de 18 de outubro de 1968.

Nº 571 — Nomear Fernando Alves de Souza Freire, Engenheiro Agrônomo, nível 21-B, do Ministério da Agricultura, à disposição deste Instituto, para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-5, de Assistente do Departamento de Projetos e Operações — DP, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 78, de 12 de fevereiro do corrente ano, que o nomeou para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Distribuição de Terras, do Departamento de Organização de Núcleos.

Nº 572 — Nomear Manuel Fernando Ruiz Calicchio, Sociólogo, nível 12-D, (CLT), para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-3, de Assessor do Departamento de Colonização — DN, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 284, de 19 de junho do corrente ano, que designou para exercer as funções de Assessor da Presidência.

Nº 574 — Designar José Moreira da Silva, Auxiliar de Administração, nível 6-C (CLT), para exercer a função gratificada, símbolo FG-4, de Chefe da Seção de Fiscalização de Domínio e Posse — DFT-2, da Divisão de Terras Públicas, do Departamento de Recursos Fundiários.

Nº 578 — Nomear Jayme Sundaes para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-3, de Chefe da Divisão de Contabilidade (DIC), do Departamento de Finanças.

Nº 579 — Nomear Renato Duarte de Almeida para exercer o cargo em comissão, símbolo CC-4, de Assistente da Presidência. — Carlos de Moraes.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIAS SUNAB, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1969

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1.º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Nº 561 — Revogar a Portaria SUPER nº 1.073, de 19 de setembro de 1968, publicada no Diário Oficial da União de 27.9.68, que autorizou o Bacharel de Direito Luiz Gastão de Carvalho Cunha, a prestar serviços avulsos a esta Autarquia, junto à Delegacia desta Superintendência em Brasília, como profissional de nível universitário.

Nº 562 — Conceder dispensa a Nelson Barroso Silveira, dos encargos de Diretor da Procuradoria Regional da Delegacia desta Superintendência em Brasília, para os quais foi designado pela Portaria SUPER nº 703, de 3 de junho de 1968, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 1968. — Enaldo Cravo Peizoto.

PORTARIA SUNAB, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1969

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1.º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Nº 569 — Designar Roberto Amisio Argolo de Santana, para exercer os encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado da Bahia, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER nº 283, de 1.4.1969, ficando, em consequência, revogada a Portaria SUNAB nº 321, de 27.6.69, publicada no Diário Oficial da União de 8.7.69. — Enaldo Cravo Peizoto.

mero 1.711, de 28 de outubro de 1952, Elaine Ramos Bianchi, ocupante efetiva do cargo de Escriturário, Código Af. 202.10.B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada, símbolo S.F., de Chefe da Seção Didática da Escola de Engenharia, do mesmo Quadro de Pessoal. — Brasil Pinheiro Machado.

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9.º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 6.322 — Exonerar ex-officio, a partir de 11.11.1969, João Augusto Pinto, matrícula nº 2.049.246, do cargo de Inspetor de Alunos, Código EC.204.10.B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, em virtude de ter tomado posse naquela data, em outro cargo do mesmo Quadro de Pessoal.

Nº 6.323 — 1) Exonerar ex-officio, a partir de 11.11.1969, Jair do Rocio Bueno de Moraes, matrícula número 2.195.712, do cargo de Mensageiro, Código GL.305.1, do Quadro Único de Pessoal — Parte Suplementar — da Universidade Federal do Paraná em virtude de ter tomado posse naquela data, em outro cargo no mesmo Quadro de Pessoal.

2) Suprime-se o cargo acima referido, tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto nº 60.882, de 21 de junho de 1967.

Nº 6.324 — Exonerar ex-officio, a partir de 11.11.1969, Alai Andretta Cavet, matrícula nº 1.061.817, do cargo de Servente, Código GL.104.5, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, em virtude de ter tomado posse naquela data, em outro cargo no mesmo Quadro de Pessoal.

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9.º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, tendo em vista autorização de 14.10.69 do Excmo. Senhores Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, contida na Exposição de Motivos nº 367-69, do Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, resolve:

Nº 6.326 — Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em concurso público, realizado pelo DASP, Cybele Viegas Dias, para o cargo de Nutricionista, Código P.1.902.19.A, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882, de 21 de junho de 1967, publicada no Diário Oficial de 28 dos mesmos mês e ano.

PORTARIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9.º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 6.329 — Exonerar "ex officio", a partir de 12.11.1969, Alfredo Pereira, matrícula nº 2.022.293, do cargo de Servente, Código GL-104.5, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, em virtude de ter tomado posse naquela data, em outro cargo no mesmo Quadro de Pessoal.

PORTARIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9.º do Decreto nº 49.121-A, de 17 de outubro de 1960, combinado com o artigo 9.º do Decreto

to nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 6.331 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Swiliana Dmytraczenko, ocupante em caráter efetivo do cargo de Escriturário, Código AF-202.8.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada, Símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Cadastro da Divisão do Pessoal, criada pelo Decreto nº 64.162, de 5 de março de 1969, publicado no Diário Oficial de 8 de abril do corrente ano.

Nº 6.332 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Eraldo Marino Miranda, de Freitas, ocupante em caráter efetivo do cargo de Escriturário, Código AF-202.8.A do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada, Símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Direitos e Vantagens da Divisão do Pessoal, criada pelo Decreto nº 64.162, de 5 de março de 1969, publicado no Diário Oficial de 8 de abril do corrente ano.

Nº 6.334 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Betty Carmen Barnack, ocupante em caráter efetivo do cargo de Escriturário, Código AF-202.8.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada, Símbolo 8-F, de Chefe da Seção da Expediente da Divisão de Expediente, criada pelo Decreto nº 51.391, de 10 de janeiro de 1962, publicado no Diário Oficial de 22 de janeiro de 1962.

Nº 6.335 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Renato Müller Lima Torres, ocupante em caráter efetivo do cargo de Escriturário, Código AF-202.8.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada, Símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Publicações da Divisão de Cultura, criada pelo Decreto número 51.391, de 10 de janeiro de 1962, publicado no Diário Oficial de 22 de janeiro de 1962.

Nº 6.336 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Mário Carnasciani, ocupante em caráter efetivo do cargo de Escriturário, Código AF-202.8.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada, Símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Assistência Estudantil, da Divisão de Educação, criada pelo Decreto número 51.391, de 10 de janeiro de 1962, publicado no Diário Oficial de 22 de janeiro de 1962.

Nº 6.337 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Emerson Carlos Vialle Medeiros, ocupante em caráter efetivo do cargo de Dactilógrafo, Código AF-503.7.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada, Símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Registro de Diplomas, da Divisão de Educação do Departamento de Educação e Cultura, criada pelo Decreto nº 64.162, de 5 de março de 1969, publicado no Diário Oficial de 8 de abril do corrente ano.

Nº 6.338 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Douglas Manoel Manfredini, ocupante em caráter efetivo do cargo de Dactilógrafo, Código AF-503.7.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada, Símbolo 5-F, de Chefe da

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o artigo 40, alínea VI, do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

Nº 905 — Nomear, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711-52, Carlos Alberto Mario Machado da Paixão, para exercer o cargo de Dactilógrafo, AF-503.7.A, em vaga existente no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade, criada pelo Decreto nº 61.710-67, tendo em vista sua habilitação no

concurso respectivo, realizado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (Edital DSA-715-1967). — Roberto Figueira Santos.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969

O Vice-Reitor, em exercício, da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 7.º do Decreto número 49.121-A, de 17 de outubro de 1960, combinado com o artigo 9.º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 5.784 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei nú-

Seção de Cadastro da Divisão do Patrimônio, criada pelo Decreto número 57.391, de 16 de janeiro de 1962, publicado no Diário Oficial de 22 de janeiro de 1962.

Nº 6.339 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Luiz Moreira Bassa, ocupante em caráter efetivo do cargo de Datilógrafo, Código AF-503.7.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada Símbolo 9-F, de Secretário do Conselho de Pesquisas, criada pelo Decreto número 51.331, de 16 de janeiro de 1962, publicado no Diário Oficial de 22 de janeiro de 1962. — Flávia Suplicy de Lacerda.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PORTARIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal de Pelotas, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 39 — Aposentar com proventos integrais de seu cargo, nos termos do artigo 102, letra a, da Constituição, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Theresa Bianchi da Silva, matricada no IPASE nº 1.343.000, no cargo de, Servival GL-102.8 da Qua-

dro de Pessoal desta Universidade, com lotação fixada no Colégio Agrícola "Visconde da Graça", por ter completado em 16 de abril de 1966, 30 anos de serviço público. — *Deifim Mendes Silveira.*

FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA

PORTARIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, usando das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Nº 2 — Tendo em vista o artigo 2º do Decreto-Lei nº 841, de 9 de setembro de 1968, delegar competência ao Professor Francisco Alcântara Gomes Filho, nomeado por Decreto de 24 de outubro do corrente ano, para exercer o cargo de Diretor da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, a movimentar, em conjunto com a respectiva Tesoureira, as contas existentes no Banco do Brasil S. A. em nome da Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, por força do artigo 2º do Decreto-Lei número 1.028, de 21 de outubro de 1969. — *Alberto Soares de Meirelles.*

apresentadora de conformidade com a Lei nº 3.807-60.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Nº 41, de 13 de novembro de 1969 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Israel Abath, número 301.250, Enfermeiro, nível 15.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO DISTRITO FEDERAL

Nº 132, de 21 de novembro de 1969 — Exonera, a pedido, a contar de 23 de maio de 1969, Vitoriano Paulo de Andrade, nº 703.789, Servente, nível 5.

Determinações de Serviço

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM ALAGOAS

Nº 491, de 17 de novembro de 1969 — Designa Paulo Alberto Lopes de Souza, nº 609.936, para exercer a função gratificada de Agente, 5-F, em Delmiro Gouveia.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PARA

Nº 1.381, de 18 de novembro de 1969 — Designa Jacinto Aben-Athar, nº 226.425, para exercer a função gratificada de Agente, 5-F, em Castanhah.

Relação S. P. nº 71, de 1969

PORTARIAS

SECRETARIA DO PESSOAL

SP nº 4.201, de 19 de setembro de 1969: D Torna sem efeito a Portaria coletiva nº SF-3.511, de 1 de outubro de 1968, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 1968 (Seção I — Parte II) página 2.315. II. Acassa, a contar das datas indicadas, para o cargo de Auxiliar de Portaria, nível 7-A, código ... GL-303, do Quadro de Pessoal do ex-IAPM, os seguintes Serventes, nível 5: a) a contar de 31-3-65: Guiomar da Cruz Nogueira, nº 503.515; Maria Helena Souza de Almeida, nº 503.482; Aderbal Moreira, nº 503.499; João Antunes de Oliveira, nº 503.476; Teresinha da Conceição Pereira, número 503.396; Manoel Vieira, nº 503.426; Elizi Lima da Silva, nº 503.970; Alda Mendes Braga, nº 503.410; Expedito Barbosa, nº 503.459 e Cleonice Dominic Anvers, nº 503.492; b) a contar de 30-9-65: Zelita Claudio de Carvalho, nº 508.431; Wilson Ferreira de Andrade, nº 503.473 e Nair Amorim da Silva, nº 503.467; c) a contar de 30-9-68; Waldir Ferreira, nº 504.342; d) a contar de 31-3-67: Benedita Costa da Silva, nº 507.007 e Aparecida Moreira dos Santos, nº 506.882; e) a contar de 30-9-67; Jorge São Pedro da Paixão, nº 506.897; Neusa de Castro e Silva, nº 506.970; Newton Viana, nº 506.969; Gentil José Henriques, nº 507.144; Jaime Moreira da Rocha Passos, nº 506.743 e Fima Maria da Rosa, nº 506.898.

Retificações

RELAÇÃO INPS Nº 184-69

No Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 21 de outubro de 1969, página 2.788.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA BAHIA

Onde se lê: nº 202, de 30 de setembro de 1969 — ... a contar de 1 de março de 1969 ...

Leia-se: nº 202, de 30 de setembro de 1969 — ... a contar de 1 de março de 1969.

RELAÇÃO INPS Nº 166-69

No Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 27 de outubro de 1969 — páginas 2.837/2.838.

GRUPO DE PESSOAL LOCAL

Onde se lê: Nº 803, de 14 de outubro de 1969 — ... a contar de 18 de setembro de 1969 ...

Leia-se: Nº 803, de 14 de outubro de 1969 — ... a contar de 18 de setembro de 1969.

RELAÇÃO INPS Nº 170-69

No Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 29 de outubro de 1969, página nº 2.847.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Onde se lê: Nº 2.558, de 15 de outubro de 1969 — ... Coordenador de Atividades Escolas ...

Leia-se: Nº 2.558, de 15 de outubro de 1969 — ... Coordenador de Atividades Escolares.

RELAÇÃO INPS Nº 168-69

No Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 30 de outubro de 1969, páginas 2.869/2.870.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Onde se lê: Nº 1.260, de 9 de outubro de 1969 — ... Médico-Chefe do Posto de Assistência Médica de Taguatinga ...

Leia-se: Nº 1.280, de 9 de outubro de 1969 — ... Médico-Chefe de Posto de Assistência Médica.

RELAÇÃO INPS Nº 169-69

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA GUANABARA

Onde se lê: nº 1.058, de 10 de outubro de 1969 — ... Francisca Gomes de Oliveira e Silva e Silva ...

Leia-se: nº 1.058, de 10 de outubro de 1969 — ... Francisca Gomes de Oliveira e Silva.

RELAÇÃO INPS Nº 173-69

No Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 3 de novembro de 1969 — página 2.893.

Grupo de Pessoal Local

Onde se lê: nº 823, de 27 de outubro de 1969 — ... a contar de 18 de agosto de 1969, Nilda da Silva, número 421.385, do cargo de Escriturário, nível 8 ...

Leia-se: nº 823, de 27 de outubro de 1969 — ... a contar de 18 de agosto de 1969, Nilda da Silva, número 421.385, do cargo de Escriturário, nível 8, retificando a Portaria GPL-684-69, publicada no BS/INPS 199-69.

RELAÇÃO INPS Nº 174-69

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Onde se lê: Nº 3.687, de 17 de outubro de 1969 — ... Chefe do Serviço de Empréstimos Simples (F), 5 ...

Leia-se: Nº 3.687, de 17 de outubro de 1969 — ... Chefe do Serviço de Empréstimos Simples (F), 5-C.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PIAUI

Onde se lê: Nº 1.084, de 18 de outubro de 1969 — ... assistente Médico ...

Leia-se: Nº 1.084, de 18 de outubro de 1969 — ... Assistente Médico.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 191, de 1969

PORTARIAS

Do Presidente:

Nº 440, de 24 de novembro de 1969 — Exonera, a pedido, Oscar Gonçalves da Fonseca, nº 490.012, do cargo em comissão de Procurador-Geral, 1-C; nº 441, de 24 de novembro de 1969 — Nomeia José Dias Corrêa Sobrinho, nº 490.752, para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral, 1-C.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA BAHIA

Nº 207, de 17 de novembro de 1969 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Walfrido Gonçalves da Silva, nº 601.453, Médico, nível 22; nº 208, de 17 de novembro de 1969 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Maria Amália Rezende, nº 228.768, Oficial de Administração, nível 14; nº 209, de 17 de novembro de 1969 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Odvaldo Evaristo Bacelar, nº 590.106, Médico, nível 22.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM PERNAMBUCO

Nº 215, de 17 de novembro de 1969 — Exonera, a pedido, a contar de 7 de outubro de 1969, José Marcos Venâncio, nº 443.206, Mensageiro, nível 1; nº 216, de 17 de novembro de 1969 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Pedro Newton Bearnardes, nº 303.522, Médico, nível 22.

Determinações do Serviço

SECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Nº 905, de 21 de novembro de 1969 — Exonera Lara Vieira da Silva, número 406.416, do cargo em comissão de Secretária, 8-C, designando-a para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Orientação e Controle de Normas (I), 4-F, no Serviço de Orçamento-Programa.

Relação INPS nº 192, de 1969

PORTARIAS

GRUPO DO PESSOAL LOCAL

Nº 855, de 21 de novembro de 1969 — Desliga do Quadro de Pessoal do Instituto, a contar de 1 de dezembro de 1968, Judith Laura de Queiroz, nº 302.018, declarando vago o cargo de Oficial de Administração, nível 14, em face de sua aposentadoria de conformidade com a Lei nº 3.807-60.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA GUANABARA

Nº 1.143, de 14 de novembro de 1969 — Exonera, a pedido, a contar de 23 de setembro de 1969, Edna Bonfim Moreno, nº 618.460, Atendente, nível 7; nº 1.144, de 17 de novembro de 1969 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Heda de Castro Finto, nº 702.995, Auxiliar de Escritório, nível 10; nº 1.145, de 18 de novembro de 1969 — Exonera, a pedido, a contar de 19 de setembro de 1969, Nádia Maria Guerra, número 308.859, Escriturária, nível 10; número 1.147, de 18 de novembro de 1969 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Deuscheth Brandão Magalhães, nº 506.060, Escrevente-Datilógrafo, nível 7.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM MINAS GERAIS

Nº 273, de 17 de novembro de 1969 — Desliga do Quadro de Pessoal do Instituto, Lourival Gomes Martins, nº 608.297, declarando vago o cargo de Auxiliar de Portaria, nível 8, em face de sua aposentadoria de conformidade com a Lei nº 3.807-60; número 274, de 17 de novembro de 1969 — Desliga do Quadro de Pessoal do Instituto, Geraldo Jorge Ribeiro, número 606.578, declarando vago o cargo de Assistente de Enfermagem, nível 15, em face de sua aposentadoria de conformidade com a Lei nº 3.807, de 1960; nº 275, de 17 de novembro de 1969 — Desliga do Quadro de Pessoal do Instituto, Olga da Conceição Mendes Guimarães, nº 303.225, declarando vago o cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 16, em face de sua

MINISTÉRIO DO INTERIOR DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 1969

O Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXVIII, do artigo 78, do Regulamento aprovado pe-

lo Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

Nº 493 — Exonerar a partir de 1 de março de 1963, no Quadro de Pessoal deste Departamento, de acordo

do com o artigo 75, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do cargo de Engenheiro TC.602.21.A, Epaminondas Neves da Rocha, matrícula n.º 2.135.108, lotação do 13.º Distrito Federal de Obras de Saneamento.

n.º 404 — Exonerar, a pedido, a partir de 1.º de julho de 1969, no

Quadro de Pessoal deste Departamento, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28.10.52, do cargo de Auxiliar Técnico, Antonio Bittencourt Netto, matrícula número 2.157.725, lotação do 7.º Distrito Federal de Obras de Saneamento. — Jefferson de Almeida.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ATO DO PRESIDENTE

Artigo 23, alínea "1", do Regimento Interno.

PAP 168, de 24.11.69 — Concedendo Avulsão a Armando Fabiano Ca-

sado de Alencar, do cargo de Economista, classe "D", grau II do Quadro do Pessoal do Banco.

Artigo 71 do E.F.B.N.D.E. Decis. n.º 02479-69.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

CONTRATO

Eu, abaixo-assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado para a praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Certificado e atesto, pela presente que, me foi apresentado um documento (Contrato de Empréstimo), exarado em idioma inglês, que, a pedido da parte interessada, e em razão de meu ofício, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como se segue:

TRADUÇÃO — Contrato de Empréstimo — DM 40.000.000 — Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Empréstimo com Prazo de Cinco Anos, com Aval. Contrato, datado de 5 de novembro de 1969, entre as partes

Nome do Banco	Valor da Participação no Empréstimo DM
Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago — 10, avenue Montaigne Paris 8e, França	10.000.000
Bank of Montreal — 47 Threadneedle Street — Londres E.C.2, Inglaterra	2.000.000
Banque Européenne d'Outre-Mer S.A. — 46-48, rue des Colonies — Bruxelas, Bélgica	2.000.000
Crocker-Citizens National Bank — 34, Great St. Helens — Londres E.C. 3, Inglaterra	10.000.000
National and Grindlays Bank Limited — 23 Fenchurch Street — Londres E.C. 3, Inglaterra	4.000.000
Société Générale — 29, boulevard Haussmann — Paris 9e, França	2.000.000
The Toronto — Dominion Bank — 62 Cornhill — Londres E.C. 3, Inglaterra	4.000.000
Westminster Foreign Bank Limited — 41 Threadneedle Street — Londres E.C. 2, Inglaterra	4.000.000
World Banking Corporation Limited — P.O. Box 100 — Nassau, Bahamas	2.000.000
Total	40.000.000

O empréstimo a ser concedido de conformidade com este Contrato (doravante denominado o «Empréstimo»), será desembolsado em uma única prestação de DM 40.000.000. 2. Concessão do Empréstimo. Nesta data, cada um dos Bancos tornará disponível, em Marcos Alemães livremente transferíveis, e que poderão ser levantados imediatamente em Francoforte, o valor de sua participação no Empréstimo, ao Continental Illinois National Bank and Trust Company of

Superintendência Nacional da Marinha Mercante, órgão da República Federativa do Brasil (doravante denominada «SUNAMAM»), com sede na Avenida Rio Branco, 115, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil, Banco do Brasil S. A., na qualidade de agente da República Federativa do Brasil (doravante denominado o «Avalista»), com sede na rua Primeiro de Março, 66, Rio de Janeiro Guanabara, Brasil; e as instituições bancárias abaixo-assinadas (doravante denominadas os «Bancos»). 1. Disposições Gerais. Mediante os termos e condições aqui contidos, os Bancos abaixo-nomeados concordam em conceder, e a SUNAMAM concorda em aceitar, a título de empréstimo, as respectivas quantias indicadas com referência a seus nomes, aqui adiante, como segue:

Chicago (doravante denominada «Continental»), na filial deste em Francoforte, em 1 Grosse Gallusstrasse, à conta de sua filial em Paris, como agente dos Bancos, conta esta designada «Continental — SUNAMAM». A Continental localará este Empréstimo à disposição da SUNAMAM na data do presente, creditando à conta do Banco do Brasil S.A. na filial de Francoforte, em favor da SUNAMAM, o total dos valores de participação de cada um dos bancos, dis-

ponível à Continental, contra entrega a esta última, a qual agrirá em nome dos Bancos, em sua filial de Paris, das notas promissórias da SUNAMAM, (definidas estas na Cláusula 3), representativas do montante global do principal do Empréstimo, juntamente com os documentos especificados na Cláusula 7. 3. As Notas Promissórias. O Empréstimo ora pactuado será comprovado por sete notas promissórias de emissão da SUNAMAM (doravante denominadas as «Notas»), as quais obedecerão, de modo substancial, o modelo constante do Anexo A deste Instrumento, Notas estas que (a) levarão a mesma data que o presente instrumento, (b) conterão os mesmos números de série, deverão ser dos mesmos valores, e vencer nas mesmas datas que as indicadas no Anexo B deste Instrumento; (c) terão todos os espaços em branco convenientemente preenchidos; (d) deverão ser pagas à Continental, à conta dos Bancos, no local especificado na Cláusula 6 deste Contrato, ou de conformidade com aquela; (e) deverão vencer juros de conformidade com o disposto na Cláusula 4 deste Contrato; (f) farão jus aos benefícios previstos neste Contrato e estarão sujeitas a todos os seus dispositivos; (g) deverão ser liquidadas, com relação ao principal e aos juros, inclusive pagamentos a título de juros complementares, na moeda prevista na Cláusula 6 adiante; e (h) deverão ser firmadas também pelo Avalista acima designado, em tal qualidade. 4. Taxa de Juros. A SUNAMAM concorda em pagar juros sobre cada Nota, a contar da data do presente, até a sua liquidação de conformidade com os seus termos, devendo esses juros ser pagos duas vezes por ano, em 5 de maio e 5 de novembro (doravante denominadas «Datas de Pagamentos de Juros»). Os juros serão pagos em cada Data de Pagamento de Juros a uma taxa anual (doravante denominada «Taxa de Juros») de 3 por cento acima da média (arredondada para mais, até os próximos 1/16 por cento) da cotação oferecida a bancos de primeira classe, para depósitos de seis meses em moeda européia, da moeda em que houverem que ser pagos os juros sobre as Notas nessa Data de Pagamento de Juros (conforme previsto na Cláusula 6 adiante) da Continental, um dos Bancos, e um terceiro estabelecimento de crédito de categoria, de escolha da Continental, e que não seja um dos Bancos, a partir das onze horas (hora de Londres), dois dias úteis antes da Data de Pagamento de Juros anterior, ou, no caso da concessão do Empréstimo, a 3 de novembro de 1969 (sendo cada uma dessas datas para efeito de cálculo de tal Taxa de Juros aqui denominada «Data de Determinação de Juros»). A Continental, cuja determinação deverá ser efetuada a seu exclusivo critério, e será final, determinará a Taxa de Juros na base acima, assim que for praticável, após as 11 horas (hora de Londres), em cada Data de Determinação de Juros, e deverá informar à SUNAMAM e aos Bancos, por telex, na forma do Anexo V do presente, a Taxa de Juros assim determinada. Tanto quanto o perinita a lei, os atrasos nos pagamentos de principal e de juros vencerão moras a contar de seus vencimentos, devendo ser pagos quando exigido à taxa de 1 por cento ao ano além da Taxa de Juros aplicável à Nota em que haja ocorrido atraso na liquidação de principal ou de juros. Os juros serão calculados com base no número de dias efetivamente decorridos, dividido por 360. Sempre que qualquer pagamento for efetuado consoante este Contrato, o

com relação a alguma Nota, pela SUNAMAM, conste como vencendo em data que não seja dia útil, o seu vencimento será prorrogado até o próximo dia útil seguinte, devendo os juros serem pagos à taxa aplicável durante tal prorrogação. 5. Juros Complementares. A SUNAMAM e o Avalista, conjuntamente e cada um de per si, concordam em pagar as quantias, a título de juros complementares, que venham a ser necessárias para que cada pagamento de principal e juros, após satisfeitos quaisquer impostos, tributos, descontos de natureza fiscal ou demais encargos incidentes em virtude de determinação do governo do Brasil, ou de qualquer autoridade municipal, ou outra subdivisão política, ou tributária brasileira, atualmente aplicável, ou que venha a ser futuramente introduzida, seja igual à totalidade da quantia especificada para cada um desses pagamentos pelos termos do presente. 6. Pagamentos. O principal e os juros, inclusive os pagamentos a título de juros complementares, relativos às Notas, deverão ser liquidados em Marcos Alemães pelos primeiros seis meses a partir da data deste Instrumento, até a primeira Data de Pagamento de Juros, inclusive e daí por diante deverão ser saldados em Marcos Alemães, Francos Suíços, ou Dólares Norte-Americanos, conforme adiante estabelecido (moedas estas doravante denominadas a «Moeda de Pagamentos»). Na hipótese de a Moeda de Pagamento se alterar para os seis meses seguintes a qualquer Data de Pagamento de Juros, de Marcos Alemães, para Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, este Contrato (ressalvado se o texto dispuser em contrário) passará a vigor como se os Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso; ou houvessem sido substituídos por Marcos Alemães por todo o prazo deste Contrato, a partir daquela Data de Pagamento de Juros, e todas as quantias vincendas a partir de então deverão ser convertidas em Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, à taxa de câmbio fixada de conformidade com o previsto no Anexo D deste instrumento, pela Continental, cuja determinação será efetuada a seu exclusivo critério, devendo ser final, para a compra de Marcos Alemães contra Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, às 11 horas (hora de Londres), dois dias antes dessa Data de Pagamento de Juros. Deverão ser empregados processos semelhantes para alterações de Dólares Norte-Americanos e Francos Suíços. A Continental deverá, e para isso fica, pelo presente, autorizada pela SUNAMAM e pelo Avalista, marcar nas Notas o montante de principal assim calculado. A Continental deverá comunicar prontamente aos Bancos e à SUNAMAM, por telex, qualquer determinação ou cálculo procedido de conformidade com os termos deste parágrafo, na forma do disposto no Anexo D. Cinco dias antes de cada Data de Pagamento de Juros, a Continental, cuja determinação será procedida a seu exclusivo critério e será final, deverá verificar a probabilidade de estarem disponíveis aos Bancos, depósitos de seis meses, de Marcos Alemães, Francos Suíços e Dólares Norte-Americanos, em tal Data de Pagamento de Juros, em montante igual ao total das Notas a serem saldados após aquela Data. A Continental deverá, então, prontamente informar, por telegrama ou telex, a SUNAMAM qual das três moedas supra-mencionadas deverá estar disponível aos Bancos. A SUNAMAM, por telegrama ou telex endereçado à Continental, com uma antecedência mi-

nima de três dias antes de cada uma dessas Datas de Pagamento de Juros, poderá optar (a) por manter, durante o período de seis meses seguinte a tal Data de Pagamento de Juros, a Moeda de Pagamento então em vigor, se a Continental houver notificado a SUNAMAM, de conformidade com o acima disposto, da probabilidade de estar disponível tal moeda ao Banco, ou (b) por alterar a Moeda de Pagamento constante das Notas, para o período de seis meses subsequente a essa Data de Pagamento de Juros, para Marcos Alemães, Francos Suíços, ou Dólares Norte-Americanos, conforme o caso, se a Continental houver notificado a SUNAMAM, consoante o disposto acima, de que a moeda para a qual deverá ser feita a alteração deverá se encontrar disponível aos Bancos. Na hipótese de que a Continental determine, na forma acima estabelecida, antes de qualquer Data de Pagamento de Juros, a improbabilidade de que venham a estar disponíveis aos Bancos Marcos Alemães ou Francos Suíços, a Moeda de Pagamento será o Dólar Norte-Americano. A Continental deverá prontamente notificar os Bancos da Moeda de Pagamento a vigorar para o período de seis meses subsequente a essa data de Pagamento de Juros, passando tal alteração a vigor a partir do dia seguinte a tal Data de Pagamento de Juros, e até a próxima, inclusive. Todos os pagamentos de principal e de juros, efetuados consoante este Instrumento, inclusive os de juros complementares, serão à conta de sua filial em Paris, para as contas separadas dos Bancos, em proporção a suas participações no Empréstimo, nos locais seguintes: se os pagamentos forem em Marcos Alemães, na filial da Continental em Francoforte; se em Francos Suíços, ou dólares norte-americanos, em banco (que, no caso de Francos Suíços, será estabelecimento bancário situado fora dos Estados Unidos da América) a ser especificado pela Continental por telegrama ou telex à SUNAMAM e aos Bancos, pelo menos três dias antes de qualquer Data de Pagamento de Juros. Esses pagamentos serão em fundos livremente transferíveis e imediatamente disponíveis, e deverão ser efetuados em quaisquer circunstâncias, independentemente de qualquer acordo de pagamento bilateral ou multilateral, ou compensação, que esteja em vigor, e de quaisquer restrições então impostas no Brasil, e sem considerar a nacionalidade, ou domicílio, de qualquer Banco ou de sucessor seu, e sem que seja exigida qualquer declaração ou outra formalidade. Esses pagamentos serão efetuados (salvo na hipótese de pagamento integral de qualquer das Notas) sem devolução de qualquer Nota à SUNAMAM. A Continental deverá pagar aos Bancos seu valor proporcional de tais liquidações, de acordo com as instruções de cada um dos Bancos. Todos os pagamentos à Continental deverão liberar a SUNAMAM de suas obrigações para com os Bancos e quaisquer de seus sucessores, no limite em que forem satisfeitos esses pagamentos.

7. Condições Preliminares à Concessão do Empréstimo. Os Bancos não serão obrigados a conceder o Empréstimo na forma deste Contrato, a não ser que, a partir da presente data: (a) *Inexistência de Inadimplemento.* A SUNAMAM e o Avalista pelo presente atestem não haver ocorrido qualquer Hipótese de Inadimplemento (conforme aqui definido), nem qualquer condição, acontecimento ou ato que, com o aviso de sua ocorrência ou com o decorrer do tempo, ou em ambos estes casos constituiriam

Hipótese de Inadimplemento. (b) *Entrega das Notas.* Hajam sido entregues à Continental, em sua filial de Paris, em nome dos Bancos, as Notas, devidamente firmadas em nome da SUNAMAM e do Avalista, nesta qualidade. (c) *Parceres Jurídicos.* A Continental haja recebido, à data do presente, em nome dos Bancos, de forma e essência a contento dela, Continental, e contendo as alterações que venham a ser julgadas satisfatórias por esta, e que ela venha, dentro do razoável, a solicitar, o parecer, com a data do presente, firmado por Gabaglia, Barros e Velloso, consultores brasileiros especiais para os Bancos, em termos que obedeam, em sua essência, o modelo constante no Anexo E deste Instrumento, e de Linklaters & Paines, consultores ingleses especiais para os Bancos, em sua essência de acordo com o modelo contido no Anexo F do presente. A Continental deverá, outrossim, ter recebido pareceres apropriados, com a mesma data que a deste Instrumento, de juristas suíços e alemães, e do Procurador-Geral da SUNAMAM, de forma e essência a contento dela, a Continental. Esta deverá, ainda, ter recebido, com igual data, parecer de forma e substância que lhe seja satisfatória, do Procurador-Geral (ou outro que haja sido por ele aprovado) do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil, em sua essência semelhante ao contido no Anexo G deste Instrumento. (d) *Comprovante das Aprovações.* Hajam sido entregue à Continental, em nome dos Bancos, antes do empréstimo aqui contratado, cópias, autenticadas por tabelião, ou devidamente atestadas de outra forma, de cada autorização ou aprovação governamental necessária à SUNAMAM e ao Avalista, ou por eles obtidas, com relação à assinatura e outorga deste Contrato e das Notas, inclusive uma cópia dos seguintes documentos: (1) Todos os extratos de ata que interessam à matéria, da reunião realizada em 10 de julho de 1969, entre os Ministérios da Fazenda, Planejamento e Transportes, SUNAMAM e o Banco Central do Brasil; (2) Aprovação do Ministério da Fazenda ao Banco do Brasil S. A., para constituir-se em agente da República do Brasil, e (3) Carta relativa à transação descrita neste Contrato, do Banco Central do Brasil, confirmando que os termos dessa transação se acham conformes com as exigências necessárias a permitir o registro da transação no Banco Central do Brasil, e que este registrará a mesma. 8. *Declarações e Garantias da SUNAMAM.* A SUNAMAM declara e garante aos Bancos, declarações e garantias estas cuja validade se estenderá, em sua totalidade, além da assinatura e entrega deste Instrumento e das Notas, que: (a) *Existência Legal.* A SUNAMAM é um órgão devidamente organizado e existente da República Federativa do Brasil, subordinado ao Ministério dos Transportes; (b) *Poder de Agir e Aprovações Governamentais.* A assinatura e outorga, assim como a execução, de conformidade com os seus termos, deste Contrato e das Notas, acham-se dentro da plenitude dos poderes, autoridade e direito legal da SUNAMAM, havendo sido devidamente autorizadas mediante as providências competentes pela SUNAMAM, havendo recebido todas as aprovações e autorizações governamentais necessárias, ressalvado o registro deste Contrato no Banco Central do Brasil, de conformidade com o Artigo 3 do Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, do Presidente da República Federativa do Brasil, registro este que a SUNAMAM, pelo presente,

se compromete a efetuar até 5 de dezembro de 1969, e não infringirá qualquer lei, decreto, regulamento ou qualquer outra restrição de qualquer espécie que obrigue a SUNAMAM, nem conceder a qualquer outra pessoa, ou pessoas, quaisquer direitos de conformidade com outros contrato ou acordos, inclusive o de antecipar o vencimento de quaisquer outras dívidas, da SUNAMAM; (c) *Validade do Contrato e das Notas; Imunidade Decorrente de Soberania.* O presente Contrato e as Notas constituem obrigações válidas, vinculatórias e executáveis da SUNAMAM de conformidade com os seus respectivos termos, permanecendo esta, de um modo geral, passível de ação judicial, e nem ela, nem seu patrimônio, contam com qualquer isenção de processo judicial, em virtude de imunidade decorrente de soberania; (d) *Estado das Notas.* As obrigações de pagar o principal bem como os juros das Notas, inclusive a de efetuar pagamentos a título de juros complementares, possuem valor pelo menos idêntico aos dos demais débitos por empréstimos contraídos pela SUNAMAM e por saldar na presente data, e (e) *Existência de Direitos de Retenção.* Não há, nesta data, qualquer direito de retenção, penhor ou outro gravame sobre quaisquer das rendas ou bens da SUNAMAM. 9. *Compromissos da SUNAMAM.* A SUNAMAM pelo presente se compromete com os Bancos que: (a) *Compromisso Negativo.* Se a SUNAMAM, após a presente data, assegurar qualquer empréstimo, débito, garantia ou outra obrigação, atual ou futuramente existente, mediante qualquer direito de retenção, penhor ou outro gravame que incida sobre suas rendas ou bens atuais ou futuros, o Empréstimo, inclusive as Notas, bem como a totalidade dos juros e encargos decorrentes deste Contrato, deverão, *ipso facto*, participar igual e proporcionalmente desse direito de retenção, penhor ou outro gravame, sendo por eles garantidos, do mesmo que esse outro empréstimo, débito, garantia ou outra obrigação, e que, no estabelecimento de qualquer de tais direitos de retenção, penhor, ou gravame, far-se-á dispositivo expresso neste sentido; (b) *Processo Judicial.* Na hipótese de um dos Bancos vir a instituir qualquer processo judicial contra a SUNAMAM, com relação a qualquer assunto decorrente do presente Contrato, ou do Empréstimo, inclusive qualquer Nota, poderá esse processo ser instaurado em qualquer tribunal competente na República Federativa do Brasil ou na Inglaterra, que o Banco que houver iniciado o processo venha a escolher, e pela assinatura e outorga do presente Contrato, a SUNAMAM aceita, por si, e com relação a seus bens, de um modo geral e incondicional, a jurisdição das aludidas cortes de justiça, reconhece sua competência e irrevogavelmente concorda em acatar qualquer sentença emitida em relação aos mesmos. A SUNAMAM pelo presente irrevogavelmente nomeia e constitui, pelo prazo deste Contrato, a Embaixada Brasileira, ou o Consulado do Brasil, em Londres, conforme o caso, seu agente para o fim de receber, em seu nome, quaisquer citações ou notificações judiciais contra ela, a SUNAMAM, com respeito a qualquer de tais processos que venham a ser instaurados em qualquer tribunal de justiça da Inglaterra, sendo tal citação ou notificação declarada pela SUNAMAM, por meio deste Instrumento, como válida e vinculatória para ela, em todos os sentidos. Uma contra-fé deverá, se legalmente permitido, ser enviada por correio aéreo à SUNAMAM, no endereço acima-indicado. Nenhum dispositivo aqui contido afetará o direito de apre-

sentar citações ou notificações judiciais de outro modo permitido por lei, ou limitará o direito de qualquer um dos Bancos instaurar processo contra a SUNAMAM nos tribunais de qualquer outro país, ou quaisquer outros países; (c) *Autorizações Governamentais.* A SUNAMAM manterá em pleno vigor e efeito todas as aprovações e autorizações governamentais obtidas em relação ao presente, ou que sejam necessárias ao cumprimento de suas obrigações de conformidade com o presente Contrato, e (d) *Alterações na Taxa de Juros ou Moeda de Pagamento.* A SUNAMAM tomará todas as providências no sentido de obter o registro, e realizará todas as alterações necessárias à obtenção desse registro, pelo Banco Central do Brasil, ou demais aprovações indispensáveis à efetivação de toda e qualquer alteração na Taxa de Juros, consoante o disposto na Cláusula 4, bem como de toda e qualquer alteração na Moeda de Pagamento, conforme previsto na Cláusula 6, inclusive pela emissão de novas Notas, convenientemente revistas, em substituição às existentes e por saldar, se necessário para dar efeito a qualquer dessas alterações na Taxa de Juros ou Moeda de Pagamento. 10. *O Avalista.* O Avalista, como garantidor e principal pagador, de conformidade com o disposto no Artigo 1.492, Seção II, do Código Civil da República Federativa do Brasil, pelo presente garante, de modo absoluto e incondicional (o «Aval»), o pagamento devido e pontual de todas as quantias devidas pela SUNAMAM de conformidade com os termos deste Contrato, e o pagamento devido e pontual do principal e dos juros sobre as Notas de que o Avalista seja consignatário, inclusive quanto aos pagamentos de juros complementares, consoante os termos das referidas Notas e do presente Instrumento, independentemente da validade, legalidade e executabilidade das citadas Notas e deste Contrato, ou de qualquer sua alteração ou emenda, ou de quaisquer outras circunstâncias que possam, de outro modo, constituir liberação ou defesa de avalista em virtude de lei ou de equidade. O Avalista pelo presente concorda que, observado o inadimplemento por parte da SUNAMAM, no pagamento, quando devido, de qualquer débito contraído de conformidade com este Contrato ou com as Notas, quer tal ocorra no vencimento, quer por antecipação deste, ou de outro modo, o Avalista saldar-ló-á imediatamente, independente de aviso ou exigência nesse sentido. O avalista pelo presente dispensa qualquer diligência, apresentação, demanda, protesto ou notificação de qualquer espécie, assim como qualquer exigência no sentido de que os Bancos, ou qualquer detentor das Notas, esgote qualquer direito, ou tome qualquer providência, contra a SUNAMAM, inclusive o benefício de ordem previsto no Artigo 1.491 do Código Civil da República Federativa do Brasil, e pelo presente consente com qualquer prorrogação do prazo de pagamento, e bem assim, com qualquer renovação das Notas. Este Aval não será levantado a não ser pelo total e pleno cumprimento das obrigações contraídas nas Notas e neste Contrato. 11. *Declarações e Garantias do Avalista.* O Avalista declara e garante aos Bancos, declarações e garantias estas que deverão estender-se além da assinatura e outorga deste Contrato e das Notas, que: (a) *Poder de Agir.* O Avalista tem pleno poder, autoridade e direito legal para a prestação do Aval previsto neste Instrumento, para firmar e outorgar este Contrato, e coassinar as Notas, bem como cumprir e observar os termos e

dispositivos deste Contrato e do Aval, constituindo esse Contrato e Aval obrigações válidas, vinculatórias e executáveis do Avalista, de conformidade com os seus termos. O Avalista é passível de processo judicial, não gozando de direito de imunidade por razões de soberania, ressalvada a limitação de alienação de bens públicos, contida no Artigo 67 do Código Civil da República Federativa do Brasil. (b) *Restrições.* A assinatura e outorga pelo Avalista, do presente Contrato, e do Aval, e o fato de ser consignatário das Notas, não constituem violação, nem infringência de qualquer ato legislativo, tratado ou acórdão diverso que vincule o Avalista. (c) *Plena Fé e Crédito.* As obrigações do Avalista, contraídas pelo presente Contrato, e o Aval, constituem compromissos fidedignos assumidos pela República Federativa do Brasil, e, como tais, são de natureza solidária, incondicional e irrevogável, considerando-se como equivalentes às demais obrigações passivas da República Federativa do Brasil, resultantes de empréstimos de quantias com garantia de aval. (d) *Autorizações Governamentais.* O Decreto-lei nº 203, de 25 de fevereiro de 1967, ato legislativo do Poder Executivo da República Federativa do Brasil, a Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o Decreto nº 62.700, de 15 de maio de 1968, do Presidente da República Federativa do Brasil, foram devidamente promulgados e permanecem em vigor sem emendas, e, de modo válido e efetivo autorizam as transações contempladas neste Contrato e nas Notas, não sendo necessário nenhum registro, autorização, licença ou aprovação de qualquer órgão, departamento, ou comissão governamental, para a devida celebração e outorga, pelo Avalista, deste Contrato ou do Termo de Aval, ou coassinatura das Notas, ou para a sua validade e executabilidade, ressalvado o especificado no item (d) da Cláusula 7 acima, havendo sido obtidas todas estas aprovações e autorizações governamentais, e ressalvado o registro deste Contrato no Banco Central do Brasil, de conformidade com os termos do Artigo 3 do Decreto 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, do Presidente da República Federativa do Brasil, registro esse que o Avalista concorda em providenciar no sentido de que seja procedido pela SUNAMAM até 5 de dezembro de 1969. 12. *Compromissos do Avalista.* O avalista, pelo presente, compromete-se com o Banco que: (a) *Direitos de Retenção.* Durante todo o prazo deste Contrato, nenhum direito de retenção, ou outra garantia da concessão, ou por conta desta, pelo Avalista de seu Aval, de conformidade com este Contrato, se tornará executável, nem o Avalista tomará qualquer providência contra a SUNAMAM ou contra qualquer de seus bens, para a obtenção de qualquer de tais pagamentos, ou por conta destes; (b) *Processo Judicial.* Na hipótese de que qualquer um dos Bancos venha a instaurar processo judicial contra o Avalista, relativamente a qualquer matéria constante do presente Contrato, ou referente ao Aval ou ao Empréstimo, inclusive qualquer Nota firmada pelo Avalista em tal qualidade, aquele poderá ser iniciado em qualquer tribunal competente na República Federativa do Brasil ou na Inglaterra, à escolha do Banco que instaura o processo, e, pela assinatura e outorga deste Contrato, o Avalista aceita, em seu nome e com relação aos seus bens, de forma geral e incondicional, a jurisdição das referidas cortes de justiça, reconhece sua competência, e irrevogavelmente concorda em acatar

qualquer sentença dada com referência a tais lides. O Avalista, pelo presente, irrevogavelmente designa e nomeia para o prazo deste Contrato a Embaixada do Brasil, ou o Consulado da República Federativa do Brasil, em Londres, conforme o caso, seu agente para o fim de receber, em seu nome, qualquer citação ou notificação que venha a ser apresentada contra o Avalista, com referência a qualquer de tais lides ou processos, em qualquer foro competente na Inglaterra, reconhecendo, pela presente, o Avalista que a apresentação de tal citação ou notificação judicial lhe é válida e vinculatória em todos os sentidos. Se permitido por lei, deverá ser enviada por correio aéreo registrado, ao Avalista, em seu endereço acima, uma contráfé de qualquer dessas notificações ou citações judiciais. Nenhum dispositivo aqui contido deverá ser interpretado como afetando o direito de fazer com que seja apresentada citação ou notificação judicial de qualquer outro modo permitido em lei, ou como limitando o direito de qualquer um dos Bancos de instituir processo contra o Avalista, nos tribunais de justiça de qualquer país ou países; e (c) O Avalista manterá em pleno vigor e efeito todas as aprovações e autorizações obtidas de conformidade com o presente Contrato, ou que sejam necessárias ao cumprimento de suas obrigações dele decorrentes. 13. *Hipóteses de Inadimplemento.* Verificada qualquer das seguintes hipóteses específicas (sendo cada uma delas aqui designadas como "Hipótese de Inadimplemento"): (a) não observância de qualquer pagamento devido e pontual do principal do Empréstimo; (b) omissão na tomada de todas as providências, e na obtenção de todas as aprovações, necessárias a efetivar alteração na Taxa de Juros, ou na Moeda de Pagamento, de conformidade com as Cláusulas 4 e 6, respectivamente, até o início de período de seis meses a que se referir essa alteração; (c) deixar de ser efetuado, quando devido, qualquer pagamento de juros (inclusive qualquer pagamento a título de juros complementares), com referência ao Empréstimo, e persistir tal omissão, sem que seja sanada, por prazo superior a 14 dias contados da data do vencimento; (d) deixar a SUNAMAM (a não ser nos casos previstos nas alíneas (a), (b) ou (c) acima), ou o Avalista, de cumprir ou observar, devidamente, qualquer compromisso ou acórdão assumido de conformidade com este Contrato, pela SUNAMAM ou pelo Avalista, respectivamente, persistindo essa omissão por um prazo de 30 dias após haver sido dada notificação neste sentido à SUNAMAM e ao Avalista, pela Continental, ou pelos Bancos, já havendo emprestado pelo menos 66,666 por cento da quantia principal do Empréstimo então por pagar; (e) qualquer declaração ou garantia aplicável, aqui prestada pela SUNAMAM ou pelo Avalista, que se revele, a qualquer tempo, incorreta em qualquer aspecto importante, não havendo nem a SUNAMAM, nem o Avalista, tomado quaisquer medidas destinadas a corrigi-la, a contento da Continental, dentro de 30 dias após haver sido dada notificação de tal ocorrência, à SUNAMAM e ao Avalista, pela Continental ou pelos Bancos, já havendo emprestado pelo menos 66,666 por cento da quantia principal do Empréstimo então por pagar; em tal hipótese, e a qualquer tempo a partir de então, verificando-se a persistência do Inadimplemento, a Continental poderá, a seu critério, e por solicitação dos Bancos, havendo já emprestado pelo menos 66,666 por cento da quantia principal do Empréstimo então

por pagar, declarar, mediante notificação à SUNAMAM, que o principal, bem como os juros que se houverem acumulado, do Empréstimo, se tornem imediatamente devidos, e aptos a serem pagos, sem qualquer apresentação, demanda, protesto ou outro aviso de qualquer espécie, tudo o que fica pelo presente expressamente dispensado pela SUNAMAM. 14. *Pagamento de Impostos e Despesas.* Além das obrigações assumidas na Cláusula 5 do presente, a SUNAMAM concorda em pagar todo e qualquer imposto de selo, assim como demais impostos, taxas ou encargos fiscais aplicados ou incidentes sobre a celebração e outorga deste Contrato e das Notas, bem como sobre a concessão do Empréstimo, assim como em manter os Bancos e seus sucessores ou cessionários isentos de quaisquer despesas ocasionadas por atraso ou falta no pagamento desses tributos. Além disso, a SUNAMAM compromete-se a pagar todas as despesas decorrentes do preparo, autenticação, emissão e outorga das Notas. 15. *A Continental.* (a) *Autorização Para Concessão de Empréstimos, Certificados de Participação.* A Continental fica, pelo presente, autorizada e instruída por cada um dos Bancos, a conceder o Empréstimo a SUNAMAM, mediante os termos e condições aqui contidos, e a manter as Notas e todos os demais instrumentos entregues com relação a aqueles documentos, em seu escritório em Paris. A Continental emitirá a cada um dos Bancos um certificado de participação, obedecendo, em sua essência, o modelo constante do Anexo H do presente, comprovando a participação do referido Banco no Empréstimo. (b) *Designação.* Cada um dos Bancos pelo presente autoriza a Continental: (I) — a tomar as providências em seu nome, e a exercer os poderes e assumir as funções, de conformidade com este Contrato, que sejam delegadas a ela, a Continental, ou que sejam delas exigidas, consoante os termos do presente, juntamente com os direitos que, em medida razoável, lhe venham a caber subsidiariamente, e (II) — a tomar as providências em seu nome que a Continental considere necessárias ou convenientes para a proteção, cobrança ou execução dos termos das Notas ou das obrigações da SUNAMAM e da Avalista, de conformidade com este Contrato, inclusive pela instauração e prosseguimento de qualquer ação, processo ou reivindicação que vise a cobrança e execução dos termos das Notas acima, e pela apresentação de provas, alegações e documentos correlatos. A Continental deverá comunicar prontamente a cada um dos demais Bancos de qualquer omissão por parte da SUNAMAM no pagamento de qualquer parcela do principal, ou dos juros, de qualquer Nota, bem como de qualquer caso de que tenha conhecimento e que constitua, com o decorrer do tempo, ou com a apresentação de aviso, ou ambos, o viria a constituir, Hipótese de Inadimplemento. Sem o consentimento expresso por escrito de todos os Bancos, a Continental não deverá, porém com esse consentimento ela poderá, mediante acórdão com a SUNAMAM e com o Avalista, proceder ou consentir que se proceda a qualquer alteração nos termos deste Contrato, do Aval ou de qualquer uma das Notas. (c) *Contatos com os Bancos.* A Continental poderá, em todas as ocasiões, tratar exclusivamente com os diversos Bancos, para todos os fins deste Contrato, bem como para a proteção, execução dos termos e cobrança das Notas de conformidade com o presente, inclusive o aceite e reconhecimento, como ato

fidedigno, de qualquer certificado, autorização ou outro documento desses Bancos, e a divisão dos pagamentos de conformidade com o previsto na Cláusula 6, não obstante a posse pela Continental de aviso efetivo de que a participação de qualquer um dos Bancos na totalidade ou parte do Empréstimo, consoante os termos deste Instrumento, haja sido transferida a terceiros. Contudo, a Continental poderá, a seu critério, (I) pagar a qualquer cessionário da totalidade ou de parte da participação de um dos Bancos no Empréstimo, a participação assim transferida pelo referido Banco, de qualquer divisão de pagamentos consoante a Cláusula 6, e (II), em vez de tratar com um dos Bancos, consoante o presente, tratar com qualquer pessoa que o mesmo Banco haja informado a Continental seja o cessionário da totalidade ou de parte da participação deste Banco no empréstimo (mas no caso de uma cessão parcial somente com relação à parcela transferida de conformidade com este Contrato), e aceitar como fidedigno qualquer certificado, autorização, ou outro documento, da referida pessoa (ao invés de qualquer de tais documentos por parte do referido Banco), para todos os fins deste Contrato, bem como a proteção, execução dos termos e cobrança das Notas ou obrigações da SUNAMAM, ou do Avalista; outrossim, deverá a Continental ficar plenamente protegida, não incorrendo em qualquer responsabilidade pela adoção ou falta de adoção de qualquer providência permitida de conformidade com o disposto nos itens (I) e (II) acima. (d) *Relação de Procurador.* A relação entre a Continental e os demais Bancos, de acordo com as estipulações aqui contidas, serão as de procurador e outorgante, e nada contido aqui, ou em qualquer certificado emitido consoante o item (a) desta Cláusula 15, constituirá a Continental em depositária de garantia em relação aos demais Bancos, quer em conjunto, quer isoladamente. A Continental, ao agir em nome dos Bancos com referência a qualquer ação, processo judicial, retificação ou ato equivalente, fará jus a reembolso dos demais Bancos em proporção às suas participações no Empréstimo, das despesas que houverem sido incorridas em limites razoáveis, com relação a tais providências. (e) Nem a Continental, nem qualquer de seus diretores, membros de sua administração, funcionários ou prepostos será responsabilizado por quaisquer providências que haja tomado ou deixado de adotar, exceto quanto a dolo ou culpa de sua parte, nem por quaisquer declarações ou garantias aqui prestadas, nem pela celebração ou validade deste Contrato, nem pela validade, vigência ou executabilidade do Aval, nem por qualquer inquérito relativo ao cumprimento dos seus compromissos por parte da SUNAMAM ou obrigações por parte do Avalista. A Continental terá o direito de contar com pareceres de juristas quanto a assuntos de natureza legal, e de contar, como fidedignos, com qualquer Nota, cronograma de pagamentos, declaração, relatório, aviso, ou documento que creia ser autêntico, ou que lhe haja sido apresentado por quem de direito o haja feito. (f) A Continental poderá exonerar-se de sua função de agentes dos Bancos, a qualquer tempo, mediante aviso dado com uma antecedência de pelo menos 30 dias, à SUNAMAM, ao Avalista e aos Bancos. No caso de tal exoneração, os Bancos, já havendo emprestado pelo menos 66,666 por cento do montante principal do Empréstimo então por saldar, deverão, tão logo quanto possível, designar agente que a suceda. (g) Na hipótese de que a Continental venha, a

qualquer tempo, devido a qualquer regulamento ou outro ato legislativo de qualquer governo, com relação a câmbio, a ser impedida de agir de conformidade com as disposições deste Contrato, através de sua filial em Paris, ou a determinar que seria de interesse dela, Continental, não agir consoante os termos deste Instrumento através dessa filial em Paris, poderá transferir as funções delegadas de conformidade com este Contrato a essa filial, a qualquer de suas outras filiais. (h) **Avisos dados pela Continental.** A falta por parte da Continental, de prestar qualquer aviso aos Bancos, que deva ser dado consoante os termos deste Contrato, não afetará os direitos da SUNAMAM do mesmo decorrentes, e esta poderá, a todo o tempo, passar a exercer os seus direitos e obrigações daquelas decorrentes com se esses avisos houvessem sido dados pela Continental. 16. **«Dias Úteis».** Na aceitação aqui empregada, a expressão «dia útil» significa dia útil para negócios realizados por bancos, ou entre bancos, em Londres, em moedas européias, exclusive sábados, domingos, e qualquer outro dia que, em Paris, seja data em que os estabelecimentos bancários estejam, por lei, autorizados a cerrar suas portas. 17. **Transferência.** Cada Banco declara que adquirirá sua participação no Empréstimo concedido de conformidade com este Instrumento, em seu próprio nome, e sem qualquer intenção de transferi-la, ressalvado, no entanto, que cada um dos Bancos se reserva o direito de transferir a totalidade ou parte da sua participação no Empréstimo, se, em alguma ocasião futura, a seu exclusivo critério, vier a julgar conveniente fazê-lo. Todavia, não se realizará qualquer transferência a não ser que esse Banco haja dado aviso à Continental e a Smith, Barney & Co. Incorporated, de 1345 Avenue of the Americas, Cidade de Nova York, Estado de Nova York, de sua intenção de efetivá-la, concedendo à Continental e a Smith, Barney & Co. Incorporated um prazo de pelo menos cinco dias úteis completos, para que possam, se o desejarem, por sua conta ou em nome de uma ou mais pessoas, apresentar proposta para adquirir as participações que estejam por transferir, ficando subentendido, ainda, que todas as transferências realizadas de conformidade com o presente o serão exclusivamente fora dos Estados Unidos da América e de seus territórios e possessões, e tão somente a pessoas que não sejam cidadãos norte-americanos, ou pessoas dessa nacionalidade, ou residentes nos Estados Unidos da América, ou de qualquer de seus territórios ou possessões. Nenhuma nova transferência deverá ser efetuada por qualquer cessionário. 18. **Avisos.** Todos os avisos, pedidos, demandas ou demais comunicações dirigidos ou apresentados às respectivas partes do presente Contrato serão considerados como havendo sido devidamente dados ou efetuados, quando recebidos por escrito pela pessoa a quem deve ser, ou a quem se permita que seja, dado tal aviso, pedido, demanda ou outra comunicação, de conformidade com os termos deste Contrato ou das Notas, ou, quando dado por telex ou telegrama (devendo, o telex ou telegrama ser confirmado prontamente por escrito), no endereço indicado no início deste Contrato ou exarado diante da sua assinatura aposta abaixo, neste Instrumento, ou em qualquer outro endereço que venha a ser futuramente especificado às outras partes, por escrito. Todos estes avisos, pedidos, demandas ou outras comunicações aos Bancos serão vinculatórios aos seus cessionários. 19. **Sucesores e Cessionários.** Observados os dis-

positivos da Cláusula 15, alínea (c), e 17, do presente, este Contrato será vinculatório e executável pelos respectivos sucessores e cessionários das partes, ressalvado que nem a SUNAMAM, nem o Avalista poderão ceder ou transferir quaisquer de seus direitos ou obrigações deste decorrentes, sem o consentimento prévio dado por escrito pela totalidade dos Bancos. 20. **Renúncia por parte dos Bancos.** Os Bancos de forma alguma, por qualquer ato, atraso, omissão, ou outro motivo, serão considerados como havendo renunciado, alterado ou modificado qualquer direito ou recurso que lhes caiba por lei ou direito, ou de conformidade com os termos deste Contrato ou das Notas, e nenhum ato ou providência entre os Bancos e a SUNAMAM, ou o Avalista, será considerado como renúncia, alteração ou modificação de tais direitos ou recursos dos Bancos em virtude do presente, ou dos termos das Notas, sem o consentimento por escrito de todos os Bancos. 21. **Fôro.** Este Contrato e os direitos e obrigações decorrentes de seus termos e dos das Notas, da SUNAMAM, do Avalista, dos Bancos e de quaisquer cessionários dos Bancos, serão regidos e interpretados, para todos os fins, pelas leis da Inglaterra, ressalvado, todavia, que todos os procedimentos adotados pela SUNAMAM e pelo Avalista com relação à autorização e celebração deste Contrato e das Notas, bem como do Aval, serão regidos pelas leis do Brasil. 22. **Imunidade Decorrente de Soberania — SUNAMAM.** Na medida em que a SUNAMAM, ou quaisquer de seus bens, tenha atualmente, ou venha futuramente a adquirir, qualquer isenção de processo judicial, com base em soberania, a SUNAMAM pelo presente renuncia, de modo irrevogável, a tal direito de imunidade, e concorda em não invocá-la em qualquer processo relacionado com suas obrigações de conformidade com este Contrato e com as Notas. 23. **Imunidade Decorrente de Soberania — Avalista.** Na medida em que o Avalista tenha atualmente, ou venha futuramente a adquirir, qualquer isenção de processo judicial, com base em soberania, o Avalista pelo presente concorda de modo irrevogável, em não invocar tal direito de imunidade em qualquer processo judicial relacionado com suas obrigações de conformidade com este Contrato, com as Notas e com o Aval. 24. **Vias; Títulos Descritivos.** Este Contrato poderá ser firmado em qualquer número de vias, com o mesmo efeito como se as assinaturas nelas apostas o fossem o mesmo instrumento, e este Contrato entrará em vigor no ato de sua assinatura e entrega a Continental, por qualquer uma de suas partes. Ficarão arquivados jogos completos de vias com a SUNAMAM, com o Avalista e a Continental. Os títulos que figuram neste Contrato destinam-se a facilitar sua consulta, não definindo nem limitando os seus dispositivos. Solicita-se confirmar que o texto acima abrange o acordo entre a SUNAMAM e o Avalista e os Bancos. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE — (Assinado) José Lopes de Oliveira, Diretor Financeiro e Procurador. BANCO DO BRASIL S.A., como Agente e em nome da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, (estava um espaço em branco, reservado à assinatura e preenchimento do título do signatário). CONTINENTAL ILLINOIS NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY OF CHICAGO, 10 Avenue Montaigne, Paris 8e, França. (Assinado): N. A. Franzen, Gerente — Filial em Paris. (Seguem-se os nomes dos Bancos, com os respectivos

endereços, ao lado, e espaços reservados à posição de assinaturas e preenchimento dos títulos dos signatários, conforme abaixo:) BANK OF MONTREAL — 47 Threadneedle Street, Londres E. C. 2, Inglaterra. BANQUE EUROPEENNE D'OUTRE MER S/A — 46-48 rue des Colonies, Bruxelas, Bélgica. CROCKER CITIZENS NATIONAL BANK — 34 Great St. Helens, Londres E.C. 3, Inglaterra. NATIONAL AND GRINDLAYS BANK LIMITED — 23 Fenchurch Street, Londres E.C. 3, Inglaterra. SOCIÉTÉ GÉNÉRALE — 29, Boulevard Haussmann, Paris 9e, França. THE TORONTO DOMINION BANK — 62 Cornhill, Londres E.C. 3, Inglaterra. WESTMINSTER FOREIGN BANK LIMITED — 41 Threadneedle Street, Londres, E. C. 2, Inglaterra. WORLD BANKING CORPORATION LIMITED — P.O. Box 100 Nassau, Bahamas. — ANEXO A — Nº — NOTA PROMISSÓRIA — Data: 5 de novembro de 1969 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante («SUNAMAM»), por valor recebido, pela presente incondicionalmente compromete-se a pagar em à Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago («Continental»), por conta dos Bancos e de seus eventuais cessionários, de acordo com o Contrato de Empréstimo abaixo-referido, a quantia de principal, de Marcos Alemães, ou o seu equivalente em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães, que venha a ser calculado de conformi-

dade com os termos do Contrato de Empréstimo e em último lugar assinalado em baixo, e a pagar juros sobre o seu saldo devedor, a contar da presente data, até final liquidação, a taxa e nas moedas estipuladas no Contrato de Empréstimo, de seis em seis meses, a 5 de maio e 5 de novembro de cada ano (as «Datas de Pagamento de Juros»), a contar da primeira Data de Pagamento de Juros seguinte à presente, em cada caso no local especificado na Cláusula 6, ou consoante os seus termos, do referido Contrato. A presente é uma das Notas a que se refere o Contrato de Empréstimo de 5 de novembro de 1969 (o «Contrato de Empréstimo»), entre as partes SUNAMAM, BANCO DO BRASIL, como agente da República Federativa do Brasil, e a Continental, e os demais Bancos nele mencionados, e achase sujeita a todos os dispositivos daquele pacto (inclusive os relativos ao vencimento antecipado desta Nota e à efetivação de pagamentos complementares com respeito à presente), fazendo jus a seus benefícios. Esta Nota não é transferível, e os direitos a ela inerentes só poderão ser cedidos de acordo com as estipulações do Contrato de Empréstimo. A presente será, para todos os fins e efeitos, regida e interpretada de acordo com as leis da Inglaterra. — Superintendência Nacional da Marinha Mercante — (Reservado espaço para assinatura e preenchimento do título do signatário). Como Avalista: Banco do Brasil S.A. — Na qualidade de Agente da República Federativa do Brasil — (Reservado espaço para posição da assinatura e preenchimento do título do signatário).

ANEXO B

Nota	Valor	Data de Vencimento
Nota nº 1	DM 5.700.000	5 de novembro de 1971
Nota nº 2	DM 5.700.000	5 de maio de 1972
Nota nº 3	DM 5.700.000	5 de novembro de 1972
Nota nº 4	DM 5.700.000	5 de maio de 1973
Nota nº 5	DM 5.700.000	5 de novembro de 1973
Nota nº 6	DM 5.700.000	5 de maio de 1974
Nota nº 7	DM 5.800.000	5 de novembro de 1974

ANEXO C — Certificado — Atenção do Dr. José Lopes de Oliveira — A abaixo-assinado, Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago («Continental»), em sua qualidade de agente dos Bancos que são partes do Contrato de Empréstimo (o «Contrato de Empréstimo»), datado de 5 de novembro de 1969, entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Banco do Brasil, como agente da República Federativa do Brasil, e os Bancos enumerados naquele Instrumento, certifica, pelo presente, que a «média (arredondada para mais, até os próximos 1/16 por cento), da cotação oferecida a bancos de primeira classe, para depósitos de seis meses em moeda européia, da moeda em que houverem que ser pagos os juros sobre as Notas nessa Data de Pagamento de Juros (conforme previsto na Cláusula 6) da Continental, um dos Bancos, e um terceiro estabelecimento de crédito de categoria, de es-

colha da Continental, que não seja um dos Bancos», a partir das 11 horas (hora de Londres), do dia de 19 (a qual é uma Data de Determinação de Juros, conforme definida no Contrato de Empréstimo), segundo o fixado pela abaixo-assinado de acordo com o disposto na Cláusula 4 do referido Contrato, corresponde a% (preencher na moeda apropriada), constituindo a média das seguintes taxas, arredondada para maior, para os seguintes um-dezesseis avos por cento: Continental% Bank *% Bank **% A Taxa de Juros, segundo a definição constante da Cláusula 4 do Contrato de Empréstimo, é igual a% * um dos Bancos enumerados na Cláusula 1 do Contrato de Empréstimo, além da Continental.

** Banco de categoria não enumerado na Cláusula do referido Contrato de Empréstimo.

Data: de 19
Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago — (Espaço reservado para assinatura)

ANEXO D Certificado — Atenção do Dr. José Lopes de Oliveira — A abaixo-assinada, Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago («Continental»), na qualidade de agente dos Bancos que são partes do Contrato de Empréstimo (o «Contrato de Empréstimo») datado de 5 de novembro de 1969, entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, o Banco do Brasil S. A., como agente da República Federativa do Brasil, e os Bancos enumerados naquele Instrumento, certifica, pelo presente, que a taxa de câmbio para a compra de contra às 11 horas (hora de Londres) do dia de 19 de acordo com o disposto na Cláusula 6 do Contrato de Empréstimo, corresponde a:

(..... a média das taxas de câmbio de três bancos de categoria, escolhidos pela Continental). *
(..... o chamado «câmbio cruzado», determinado pela divisão da taxa de a média das taxas de três bancos de categoria, escolhidos pela Continental, para compra de contra dólares, pela taxa de a média das taxas de três bancos de categoria escolhidos pela Continental, para compra de dólares, contra).

A ser usada em todos os casos que não seja de ** — ** A ser usada para conversão de Marcos Alemães em Francos Suíços, ou de Francos Suíços em Marcos Alemães. — Datado de de 19
Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago. — (Estava um espaço reservado para assinatura).

ANEXO E
(Papel timbrado de Gabaglia, Barros e Velloso) — 5 de novembro de 1969

A Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago, por si, e como agente dos Bancos enumerados abaixo — 10, avenue Montaigne, Paris 8e, França — Prezados Senhores: Temos agido como consultores jurídicos especiais brasileiros com referência ao Contrato de Empréstimo de 5 de novembro de 1969 (o Contrato de Empréstimo), celebrado entre V. Sas. e as demais instituições bancárias enumeradas naquele instrumento, e com a Superintendência Nacional da Marinha Mercante («SUNAMAM»), e o Banco do Brasil S. A., como agente da República Federativa do Brasil (o «Avalista»). — Em tal qualidade, examinamos os seguintes documentos: (a preencher).

Com base nas peças descritas acima, é nosso parecer que: (a) A SUNAMAM é um órgão devidamente constituído e legalmente existente da República Federativa do Brasil, achando-se subordinado ao Ministro dos Transportes. (b) A celebração e outorga, bem como o cumprimento dos dispositivos, do Contrato de Empréstimo e das sete Notas emitidas consoante aquele Instrumento (as «Notas»), acham-se dentro dos plenos poderes, autoridade e direito legal da SUNAMAM, havendo sido devidamente autorizados por ela mediante as gestões competentes, e recebe-

ram todas as aprovações e autorizações governamentais necessárias, ressalvado o registro do Contrato de Empréstimo no Banco Central do Brasil, de conformidade com o Artigo 3 do Decreto número 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, do Presidente da República Federativa do Brasil, registro este já devidamente requerido pela SUNAMAM, e não infringem qualquer ato legislativo, regulamento ou outra restrição de qualquer espécie, imposta a ela; a SUNAMAM, nem conferem a alguma outra pessoa, ou pessoas, qualquer direito decorrente de outros contratos, inclusive o de antecipar o vencimento de quaisquer outros débitos da SUNAMAM. A lista completa de todas as aprovações e autorizações governamentais necessárias, excetuado o registro acima, é a constante da Cláusula 7, alínea (d), do Contrato de Empréstimo. (c) O Contrato de Empréstimo e as Notas constituem obrigações válidas, vinculatórias e executáveis da SUNAMAM, de conformidade com os respectivos termos, podendo ser esta, de um modo geral, passível de processo judicial, não possuindo, nem ela, nem os seus bens, qualquer direito de imunidade de processo judicial, com fundamento em imunidade decorrente de soberania. (d) As obrigações de efetuar pagamento do principal e dos juros das Notas, inclusive a de pagar juros complementares, conforme definidos no Contrato de Empréstimo, são pelo menos equivalentes aos demais débitos de empréstimo da SUNAMAM, por pagar à presente data. (e) Tanto quanto nos foi possível averiguar, não há, nesta data, qualquer direito de retenção, penhor ou outro gravame sobre quaisquer das rendas ou bens da SUNAMAM. (f) O Avalista possui plenos poderes, autoridade e direito legal para conceder o aval previsto no Contrato de Empréstimo (o «Aval»), e para firmar e outorgar o Contrato de Empréstimo, bem como coassinar as Notas e executar e observar os termos e disposições do Contrato de Empréstimo, e do Aval, contrato e aval estes que constituem obrigações válidas, vinculatórias e executáveis do Avalista, consoante os seus respectivos termos. O Avalista pode ser passível de processo judicial, não gozando de isenção de processo, com fundamento em imunidade decorrente de soberania, ressalvada a limitação sobre a alienação de bens públicos contida no Artigo 67 do Código Civil da República Federativa do Brasil. (g) A celebração e outorga, pelo Avalista, do Contrato de Empréstimo e do Aval, e a aposição de sua assinatura às Notas como consignatário, não constituem infração, nem violação de qualquer lei, tratado ou outro acordo que vincule o Avalista. (h) As obrigações do Avalista de conformidade com o Contrato de Empréstimo e com o aval constituem compromissos fidedignos da República Federativa do Brasil, e como tais, são solidários, incondicionais e irrevogáveis, sendo equivalentes às demais obrigações passivas da República Federativa do Brasil relativas a empréstimos de dinheiro sob garantia de aval. (i) O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ato legislativo do Poder Executivo da República Federativa do Brasil, o Decreto-lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o Decreto nº 62.700, de 15 de maio de 1968, do Presidente da República Federativa do Brasil, foram devidamente promulgados e permanecem em vigor, sem alterações, e de modo válido e eficaz autorizam, as transações previstas no Contrato de Empréstimo e nas Notas, não sendo necessário qualquer registro, autorização, licença ou aprovação por qualquer órgão, departa-

mento ou comissão governamental, para a devida celebração e outorga, pelo Avalista, do Contrato de Empréstimo, ou do Aval, ou coassinatura das Notas, nem para a sua validade e executabilidade, ressalvado o especificado na Cláusula 7, alínea d, do Contrato de Empréstimo, já havendo sido obtidas todas essas aprovações e autorizações governamentais, e requerido o registro deste Contrato do Banco Central do Brasil, de conformidade com o Artigo 3 do Decreto 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, do Presidente da República Federativa do Brasil. (j) A submissão da SUNAMAM e do Avalista à competência dos Tribunais da Inglaterra, e as autorizações respectivas para a sujeição e apresentação de citações e notificações contidas no Contrato de Empréstimo, são, de conformidade com a legislação brasileira, válidas e suficientes para conferir a qualquer de tais côrtes de justiça competência para julgar a SUNAMAM e o Avalista com respeito a qualquer ação ou processo judicial objeto de tais submissão e autorizações, se lhes vier a ser apresentada citação ou notificação conforme previsto no Contrato de Empréstimo, vindo a ser reconhecido pelos tribunais brasileiros qualquer julgamento passado com referência a tal ação ou processo judicial. Ao emitirmos o parecer acima, valemo-nos, no tocante à legislação inglesa, do parecer dos Drs. Linklaters & Paines, consultores jurídicos especiais ingleses dos Bancos, com a data de hoje, e endereçado a V. Sas. Atenciosamente, ANEXO F — (Papel timbrado de Linklaters & Paines) — 5 de novembro de 1969 — A Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago, por si, e como agente dos Bancos enumerados abaixo — 10, avenue Montaigne, Paris 8e, França — Prezados Senhores: Temos agido na qualidade de consultores jurídicos ingleses especiais de V. Sas., com referência ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o Contrato de Empréstimo), celebrado entre V. Sas. e as demais instituições bancárias nele enumeradas (os «Bancos»), a Superintendência Nacional da Marinha Mercante («SUNAMAM») e o Banco do Brasil S. A., como agente da República Federativa do Brasil (o «Avalista»). Em tal qualidade, examinamos os seguintes documentos: (a preencher).

Com base nas peças descritas acima, somos de opinião que: (a) O Contrato de Empréstimo e as sete notas promissórias emitidas de acordo com os seus termos (as «Notas»), constituem obrigações válidas, vinculatórias e executáveis da SUNAMAM, de conformidade com os seus respectivos termos. (b) O aval (o «Aval») prestado pelo Avalista, e contido no Contrato de Empréstimo, é uma obrigação válida, vinculatória e executável do Avalista, de conformidade com os seus termos. (c) A submissão por parte da SUNAMAM e do Avalista à competência das Côrtes de Justiça da Inglaterra, e as autorizações correlatas para a apresentação de citações e notificações, contidas no Contrato de Empréstimo, são, à luz da legislação inglesa, válidas e suficientes para conferir a qualquer das citadas côrtes, competência, quanto à SUNAMAM e o Avalista, com respeito a qualquer ação ou processo judicial objeto de tal submissão e autorização, desde que lhes seja apresentada a citação ou notificação necessária, em consonância com o estipulado no Contrato de Empréstimo, sendo aplicada pelos Tribunais do Brasil qualquer sentença passada com relação a qualquer de tais ações ou processos judiciais. (d) O Contrato de Empréstimo, o Aval, as Notas e as Cartas de Participação não se acham sujeitos a imposto de selo, de emissão, ou quaisquer outros tributos da natureza do imposto de selo, na Inglaterra, exceto quanto as mencionadas abaixo: O Contrato de Empréstimo, e cada uma das Notas, acham-se sob a incidência de imposto de taxa fixa igual a 6 xelins, cada, que, em todos os casos, deverá ser paga ao tempo da assinatura. Na apresentação de nosso parecer acima, valemo-nos, quanto aos aspectos da legislação e processuais brasileiros, do parecer dos Doutores Gabaglia, Barros e Velloso, consultores jurídicos especiais brasileiros dos Bancos, com a presente data, e endereçado a V. Sas. Atenciosamente, ANEXO G — (Papel timbrado do Procurador-Geral do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil) — 5 de novembro de 1969 — A Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago, por si, e como agente dos bancos enumerados abaixo — 10, avenue Montaigne, Paris 8e, França — Prezados Senhores: Com referência ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o «Contrato de Empréstimo»), celebrado entre V. Sas. e as demais instituições bancárias nele nomeadas (os «Bancos»), a Superintendência Nacional da Marinha Mercante («SUNAMAM»), e o Banco do Brasil S. A., como agente da República Federativa do Brasil (o «Avalista»), informo que examinei os seguintes documentos: (preencher) — Com base nas peças acima, sou de parecer que: (a) O Avalista possui plenos poderes, autoridade e direito legal para prestar o aval previsto no Contrato de Empréstimo (o «Aval»), bem como para firmar e outorgar o Contrato de Empréstimo e co-assinar as Notas, bem como executar e observar os termos e disposições do Contrato de Empréstimo e do Aval, constituindo este Contrato de Empréstimo e o Aval obrigações válidas, vinculatórias e executáveis de acordo com os respectivos termos. (b) A celebração e outorga pelo Avalista, do Contrato de Empréstimo e do Aval, e a aposição de sua assinatura às Notas, como consignatário, bem como o cumprimento pelo Avalista de suas obrigações decorrentes daqueles instrumentos, de forma alguma infringem ou violam qualquer dispositivo legal da República Federativa do Brasil, nem qualquer lei, tratado ou outro acordo que vincule o Avalista, e (c) O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ato legislativo do Poder Executivo da República Federativa do Brasil, o Decreto-lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o Decreto nº 62.700, de 15 de maio de 1968, do Presidente da República Federativa do Brasil, foram devidamente promulgados e permanecem em vigor sem emendas, e de modo válido e eficaz autorizam as transações objeto do Contrato de Empréstimo e das Notas, não sendo necessários quaisquer registros, autorizações, licenças ou aprovações de qualquer órgão, departamento ou comissão governamental, para a devida celebração e outorga, pelo Avalista, do Contrato de Empréstimo, ou do Aval, ou coassinatura das Notas, ou para a validade ou executabilidade daqueles instrumentos (excetuado o registro deste Contrato no Banco Central do Brasil, de conformidade com o Artigo 3 do Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, do Presidente da República Federativa do Brasil), ainda não obtido. A seguir, está a lista de todos os registros, autorizações, licenças e aprovações já recebidos: Atenciosamente, ANEXO H — Certificado de Participação — A Continental Illinois National

Bank and Trust Company of Chicago — 10, avenue Montaigne, Paris 8e, França — Data: de novembro de 1969. — Prezados Senhores: Servimos da presente para informar que hoje colocamos à disposição da Superintendência Nacional da Marinha Mercante («SUNAMAM») a importância de ... DM representativa da participação de V. Sas. no Empréstimo concedido a SUNAMAM nesta data, de conformidade com o Contrato de Empréstimo datado de ... de novembro de 1969, celebrado entre a ... SUNAMAM, a República Federativa do Brasil, nós, e os demais Bancos nele nomeados, e no montante principal de DM 40.000.000, comprovados pelas Notas, de conformidade com o referido Contrato de Empréstimo. O presente Certificado de Participação é emitido de acordo com os termos daquele Contrato, a cujos termos se acha sujeita a participação aqui comprovada, e serve para confirmar a participação de V. Sas. no aludido Empréstimo. Atenciosamente, Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago. (Espaço reservado para a aposição da assinatura e preenchimento do título do signatário). Nada mais se continha no documento, de cujo original, ao qual me reporto, a presente é uma tradução fiel e exata, do que dou fé. Em testemunho do que, firmo a presente nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos 27 dias do mês de outubro de 1969. — João de M. C. de Moraes.

Eu, abaixo-assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado para a praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Certifico e atesto, pela presente, que me foi apresentado um documento (Alteração de Contrato de Empréstimo), exarado em idioma inglês, que, a pedido da parte interessada, e em razão de meu ofício, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como se segue: TRADIÇÃO — Alteração de Contrato de Empréstimo — DM 40.000.000 — Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Empréstimo com Prazo de Cinco Anos, com Aval. 1. Fica, pelo presente, introduzida a seguinte Alteração, datada de 19 de novembro de 1969, ao Contrato de Empréstimo (doravante denominado o «Contrato de Empréstimos») de 5 de novembro de 1969, celebrado entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, órgão da República do Brasil (doravante denominada «SUNAMAM»), com sede na Avenida Rio Branco, 115, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil; Banco do Brasil S.A., como agente da República Federativa do Brasil (doravante denominado o «Avalista»), com sede na Rua 1º de Março, 66, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil; e a Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago, com escritórios em 10, Avenue Montaigne, Paris 8e, França, e as outras instituições bancárias referidas no Contrato de Empréstimo (doravante denominadas conjuntamente os «Bancos»): (A) Fica alterada a Cláusula 2 de modo a ter a seguinte redação: «2. Concessão do Empréstimo. A SUNAMAM dará a Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago (doravante denominada a «Continental»), na filial desta em Paris, aviso por escrito, com uma antecedência de ao menos cinco dias úteis, especificando a data (que deverá ocorrer em dia útil), para a concessão do Empréstimo proposto, data esta que não deverá ultrapassar de 28 de novembro de 1969 (doravante denominada a «Data de Fechamento»). Imediatamente após haver recebido esse

aviso, a Continental comunicará esta Data de Fechamento a cada um dos Bancos. Nesta Data, cada Banco tornará disponível, em Marcos Alemães livremente transferíveis, imediatamente obtíveis em Francoforte, o montante de sua participação no Empréstimo à Continental, na filial desta em Francoforte, situada em 1 Grasse Gallusstrasse, à conta de sua filial em Paris, como agente dos Bancos, conta esta designada «Continental — SUNAMAM». A Continental colocará esse empréstimo à disposição da SUNAMAM na Data de Encerramento, creditando à conta do Banco do Brasil S. A., na filial de Francoforte da Continental, em favor da SUNAMAM, o total das quantias correspondentes à participação de cada um dos Bancos e disponíveis à Continental, contra a entrega a esta, em sua qualidade de agente dos Bancos, em sua filial de Paris, das Notas da SUNAMAM (conforme definidas na Cláusula 3), representando o montante do principal do Empréstimo, juntamente com os documentos especificados na Cláusula 7. (B) As palavras «Data de Fechamento» passam a substituir as «data do presente», nas cláusulas 3, 7 e 8 (d) — (C) Na Cláusula 4, o primeiro período fica alterado para o seguinte, em sua íntegra: — «4. Taxa de Juros. A SUNAMAM concorda em pagar juros sobre cada Nota, a contar da Data de Fechamento, até a sua liquidação de conformidade com este Contrato, devendo esses juros ser pagos de seis em seis meses, no sexto e no décimo-segundo meses, contados da Data de Fechamento em cada ano, a partir do primeiro dia que houver completado seis meses tal Data de Fechamento (doravante denominadas «Datas de Pagamentos de Juros»). Passando as palavras «data dois dias úteis anterior à Data de Fechamento» a substituir as «em 3 de novembro de 1969». — (D) Fica alterada a Cláusula 6 de modo a ter, em sua íntegra, a seguinte redação: — «6. Pagamento. (a) O principal e os juros, inclusive os pagamentos a título de juros complementares, relativos às Notas, deverão ser liquidados em Marcos Alemães, ressalvado, todavia, que a SUNAMAM poderá escolher a moeda de pagamento conforme abaixo especificado, podendo, daí por diante, ser liquidados, à escolha da SUNAMAM, em Marcos Alemães, em Francos Suíços, ou Dólares Norte-Americanos, (doravante denominada a «Moeda de Pagamento»), conforme o previsto a seguir. — (1) Opção Exercida pela SUNAMAM. Com uma antecedência de ao menos dez dias úteis, antes de cada Data de Pagamento de Juros, a SUNAMAM, após consultar o Banco Central do Brasil com relação a câmbio e demais processos, deverá realizar uma escolha preliminar da Moeda de Pagamento para o período a iniciar-se no dia seguinte a essa Data de Pagamento de Juros, comunicando tal escolha à Continental, por meio de telex ou telegrama. Ao menos cinco dias úteis antes de cada Data de Pagamento de Juros, a Continental indicará a SUNAMAM, por telegrama ou telex, a sua cotação então oferecida a bancos de primeira classe, para depósitos com prazo de seis meses para Marcos Alemães, Francos Suíços e Dólares Norte-Americanos. Pelo menos três dias úteis antes de cada Data de Pagamento de Juros, a SUNAMAM, por meio de telegrama ou telex à Continental, e observando o disposto na Cláusula 6, item b, realizará sua opção oficial para o período a iniciar-se no dia seguinte a essa Data de Pagamento de Juros, quanto a

(a) manter a Moeda de Pagamento então em vigor, ou (b) alterar a Moeda de Pagamento das Notas para Marcos Alemães, Francos Suíços, ou Dólares Norte-Americanos, conforme o caso. Na hipótese de não ser feita qualquer opção pela SUNAMAM, no mínimo três dias úteis antes dessa Data de Pagamento de Juros, a Moeda de Pagamento será a mesma que a em vigor para o semestre imediatamente anterior àquela Data, observando o disposto na Cláusula 6, item b, do presente. Pelo menos dois dias úteis antes de cada Data de Pagamento de Juros, a Continental deverá (a) determinar em definitivo a Taxa de Juros, e dar o aviso a SUNAMAM conforme o previsto na Cláusula 4 acima, e (b) converter os montantes devidos, se a SUNAMAM houver optado por alterar a Moeda de Pagamento, da seguinte maneira: Na hipótese de, por escolha da SUNAMAM, ser alterada a Moeda de Pagamento, de Marcos Alemães, para Dólares Norte-Americanos, ou Francos Suíços, este Contrato (salvo exigência em contrário, contida em seu texto) passará a vigorar como se os Dólares Norte-Americanos, ou Francos Suíços, conforme o caso, houvessem passado a substituir os Marcos Alemães para todo este Contrato, com vigência a partir de tal Data de Pagamento de Juros, e todas as quantias vencidas após tal Data, serão convertidas em Dólares Norte-Americanos, ou Francos Suíços, conforme o caso, à taxa de câmbio determinada de acordo com o Anexo D ao presente, pela Continental, cuja verificação será feita a seu exclusivo critério, e deverá ser definitiva, para a compra de Marcos Alemães, contra Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, às 11 horas (hora de Londres) de uma data dois dias antes dessa Data de Pagamento de Juros. Deverão ser empregados processos semelhantes para alterações de Dólares Norte-Americanos e de Francos Suíços. A Continental deverá, e para tal fica desde já autorizada pela SUNAMAM e pelo Avalista, marcar nas Notas os montantes de principal assim calculados. A Continental deverá notificar prontamente aos Bancos e à SUNAMAM, por telex, qualquer determinação ou cálculo efetuado de conformidade com este parágrafo, na forma do disposto no Anexo D. (2) Aviso. A Continental deverá notificar prontamente os Bancos da escolha por parte da SUNAMAM da Moeda de Pagamento para o período seguinte a cada Data de Pagamento de Juros, passando qualquer alteração a vigorar no dia subsequente a esta última data, até a próxima, inclusive. (3) Local de Pagamento, etc. Todos os pagamentos efetuados de conformidade com o presente de principal e de juros, inclusive os de juros complementares, se-lo-ão à Continental, à conta de sua filial em Paris, nas contas separadas dos Bancos, em proporção a suas participações no Empréstimo, nos seguintes lugares: se os pagamentos forem realizados em Marcos Alemães, na filial da Continental em Francoforte, e se em Francos Suíços ou Dólares Norte-Americanos, em banco (que, no caso de o serem em Francos Suíços, será um fora dos Estados Unidos) a ser especificado pela Continental, por telegrama ou telex à SUNAMAM e aos Bancos, com uma antecedência mínima de três dias úteis antes de qualquer Data de Pagamento de Juros. Tais pagamentos serão efetuados em recursos livremente transferíveis e imediatamente disponíveis, devendo se-lo em quaisquer circunstâncias, independentemente de qualquer acordo de pagamento ou compensação, bilateral, ou multilateral, que

venha a passar a vigorar, ou de qualquer restrição então existente no Brasil, e independente de nacionalidade ou domicílio, de qualquer Banco ou cessionário seu, e sem ser exigido qualquer termo de compromisso ou cumprimento de qualquer outra formalidade. Tais pagamentos serão feitos (exceto no caso do pagamento integral de qualquer das Notas) em devolução de qualquer das Notas a SUNAMAM. A Continental deverá pagar aos Bancos sua parcela proporcional desses pagamentos ao receber instruções de cada um destes. Todos os pagamentos à Continental absolverão a SUNAMAM de suas obrigações para com os Bancos e quaisquer de seus cessionários, no limite desses pagamentos. (B) Indisponibilidade de Recursos. Não obstante qualquer dispositivo aqui acima contido, pelo menos cinco dias úteis antes de cada Data de Pagamento de Juros, a Continental, cuja verificação obedecerá a seu exclusivo critério, e será definitiva, determinará se será improvável que sejam colocados à disposição dos Bancos, naquela Data de Pagamento de Juros, depósitos com prazo de seis meses em Marcos Alemães, Francos Suíços e Dólares Norte-Americanos, em montante igual ao valor global das Notas a permanecer a descoberto após essa Data de Pagamento de Juros. A Continental deverá, então, informar, por telegrama, ou telex, a SUNAMAM qual das três moedas acima não estará provavelmente disponível aos Bancos, não podendo essa moeda, ou moedas, ser a Moeda de Pagamento para o período a iniciar-se no dia seguinte a essa Data de Pagamento de Juros. Na hipótese de a Continental verificar, conforme acima previsto, antes de qualquer Data de Pagamento de Juros, a improbabilidade de estarem disponíveis Marcos Alemães e Francos Suíços, a Moeda de Pagamento será, então, o Dólar Norte-Americano. — (E) Ficam acrescentadas as seguintes alíneas (e) e (f) à Cláusula 7, in fine: — «(e) Entrega de Documentos Antes da Data de Fechamento. Todos os documentos referidos acima, na prepositados com a Continental pelo menos sete dias úteis antes da Data de Fechamento, devidamente assinados, e de acordo, quanto a forma e essência, com as exigências desta Cláusula 7. Estes documentos serão considerados como havendo sido entregues, para os fins de direito, no Fechamento, salvo se o seu originador notificar a Continental antes da Data de Fechamento de que eles poderão não se-lo. (f) As declarações e garantias prestadas pela SUNAMAM na cláusula 8, e pelo Avalista, na 11, serão verdadeiras e corretas, com o mesmo efeito como se o houvessem sido na Data do Fechamento.» (F) Na Cláusula 8, letra b, as palavras «até 30 dias após a Data de Fechamento» passam a substituir «até 5 de dezembro de 1969» na mesma Cláusula 8, letra c, as palavras «Este Contrato constitui, e as Notas, depois de firmadas e entregues, com relação ao Empréstimo, constituirão» passam a substituir as palavras «O presente Contrato e as Notas constituem»; e, na Cláusula 8, letra d, a palavra «will» fica acrescentada antes de «rank» (N. T.: Sem efeito na tradução para o vernáculo). (G) Fica alterada a Cláusula 11, letra d, de modo a ter a seguinte redação, em sua íntegra: «(d) Autorizações Governamentais. A Lei 5.000, de 24 de maio de 1966, foi devidamente promulgada, permanecendo em pleno vigor, sem emendas, e de modo válido e eficaz autoriza as transações previstas neste Instrumento e nas Notas.

não sendo necessário qualquer registro, autorização, licença ou aprovação, de qualquer órgão, departamento ou comissão governamental, para a devida assinatura e outorga, pelo avalista, deste Contrato ou do Termo de Aval, ou coassinatura das Notas, ou para a sua validade ou executabilidade, ressalvado o especificado na Cláusula 7, item d, acima, havendo sido obtidas todas estas aprovações e autorizações governamentais, e ressalvado o registro deste Contrato no Banco Central do Brasil, de conformidade com o Artigo 3 do Decreto 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, do Presidente da República Federativa do Brasil, registro esse que o Avalista concorda em providenciar no sentido de que seja procedido pela SUNAMAM até 30 dias após a Data de Fechamento. (H) Fica acrescentado o seguinte, no fim da Cláusula 14, e após as palavras «emissão e outorga das Notas»: «efetuando, outrossim, o pagamento da comissão e reembolso das despesas conforme especificado no contrato entre a SUNAMAM e Smith Barney and Co. Incorporated, datado de 5 de novembro de 1969, cópia do qual foi arquivada no Banco Central do Brasil.» (I) Fica alterada a Cláusula 16 para ter a seguinte redação, em sua íntegra: «16. «Dias Úteis». Na aceção aqui empregada, a expressão «dia útil» significa dia útil para negócios realizados por bancos, ou entre bancos, nos principais centros financeiros em que são negociadas moedas européias.» (J) No Anexo A, a data do modelo de Nota, «5 de novem-

bro de 1969», fica alterada para «... de novembro de 1969»; as Datas de Pagamento de Juros «5 de maio» e «5 de novembro», passam a ser «... de maio» da página 1 do Anexo A, as palavras e «... de novembro»; e, na última linha «datado como sendo de» ficam acrescentadas antes de «novembro». (K) O ANEXO B fica alterado para ter a redação constante do Anexo B aqui apenas, em sua íntegra. 2. Todos os termos aqui empregados terão sentido idêntico ao usado no Contrato de Empréstimo. 3. A presente Alteração poderá ser firmada em qualquer número de vias, com o mesmo efeito que teriam se as assinaturas houvessem sido apostas ao mesmo instrumento; esta alteração passará a vigorar por ocasião de sua assinatura e outorga à Continental, pela totalidade das partes do presente. Serão arquivados jogos completos de vias com a SUNAMAM, a Avalista e a Continental. — *Superintendência Nacional da Marinha Mercante* — (Assinado) José Lopes de Oliveira, Diretor de Finanças e Controle e procurador. — *Banco do Brasil S. A.*, como Agente e em nome da *República Federativa do Brasil* (Estava um espaço em branco, reservado à assinatura e preenchimento do título do signatária). (Seguem-se os nomes dos Bancos, com os respectivos endereços, ao lado, e espaços reservados à aposição de assinaturas e preenchimento dos títulos dos signatários conforme abaixo): — *Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago* — 10, Avenue Montaigne, Paris 8e, França.

— *Bank of Montreal* — 47 Threadneedle Street, Londres E.C.2, Inglaterra. — *Banque Europeenne D'Outre Mer S.A.* — 46-48 rue des Colonies, Bruxelas, Bélgica. — *Crocker Citizians National Bank* — 34 Great St. Helens, Londres E.C. 3, Inglaterra. — *National and Grindlays Bank Limited* — 23 Fenchurch Street, Londres E.C. 3, Inglaterra.

terra. — *Société Generale* — 29, Boulevard Haussmann, Paris 9e, França. — *The Toronto Dominion Bank* — 62, Cornhill, Londres E.C. 3, Inglaterra. — *Westminster Foreign Bank Limited* — 41 Thredneedle Street, Londres E.C. 2, Inglaterra. — *World Banking Corporation Limited* — P.O. Box 100, Nassau — Bahamas.

ANEXO B

Nota	Valor	Data de Vencimento
Nota nº 1	DM 5.700.000	24 meses após a Data de Fechamento
Nota nº 2	DM 5.700.000	20 meses após a Data de Fechamento
Nota nº 3	DM 5.700.000	36 meses após a Data de Fechamento
Nota nº 4	DM 5.700.000	42 meses após a Data de Fechamento
Nota nº 5	DM 5.700.000	48 meses após a Data de Fechamento
Nota nº 6	DM 5.700.000	54 meses após a Data de Fechamento
Nota nº 7	DM 5.800.000	60 meses após a Data de Fechamento

Nada mais se continha no documento, de cujo original, ao qual me reporto, a presente tradução fiel e exata, do que dou fé. Em testemunho do que, firmo a presente nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos 11 dias do mês de novembro de 1969. — João de M. C. de Moraes.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Superintendência Geral de Material

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 15-69

A Réde Ferroviária Federal S. A., torna público, de ordem do seu Senhor Presidente, que receberá em sua sede à Praça Duque de Caxias número 86, 3º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 15,00 horas do dia 19 de dezembro de 1969, propostas para fornecimento de diversos equipamentos de via permanente, constando de:

Item — Material — Quant.

1. Auto de linha com 3 (três) reboques, capacidade de 6 (seis), toneladas aproximadamente 116
2. Auto de linha com grua, 3 (três) reboques, capacidade de 6 (seis) toneladas aproximadamente 47
3. Conjunto de socadoras manuais tipo Jackson 159
4. Máquina de serrar trilhos 80
5. Máquina de furar trilhos 77
6. Máquina trefonadora para fusadora 135
7. Máquina de furar dormentes 118
8. Telefone portátil 172
9. Régua para super-elevação e bitola 164
10. Conjunto ótico para nivelamento 119
11. Máquina de esmerilhar trilhos 33
12. Máquina de lubrificar juntas 46
3. Alavanca para extração de grampos elásticos 113
4. Máquina de bater e arrancar pregos 66
5. Socadora-niveladora-puxadora automática pesada com produção nominal de 500 m/h 7
6. Socadora-niveladora automática, com produção nominal de 500m/h 11
7. Reguladora de lastro 10
8. Carro-contrôle 3
9. Par de equipamento VHF, a bateria 21
10. Guindaste "Burro" 2
11. Pá carregadeira 8
12. Trator tipo D7 7
13. Trator tipo D4 5
14. Caminhão basculante 16
15. Compressor de 265 pés cúbicos, com perfuratrizes de 22 e 11 kg 8

26. Conjunto gerador de corrente elétrica para iluminação 12
27. Bomba d'água 12
28. Corretor de bitola 68
29. Medidor de flecha 15
30. Máquina corretora de juntas 18
31. Caminhão tipo F-600 15
32. Socadora de chaves 1
33. Escavadeira tipo Gradall 1

As propostas deverão obedecer, rigorosamente, às "Condições Gerais" e às "Especificações" relativas a esta Concorrência que poderão ser obtidas nos seguintes locais: Rio de Janeiro, à Praça Duque de Caxias, nº 86, 3º andar — sala 307 e em São Paulo à Rua José Paulino nº 7 — 2º andar — E.F.S.J. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1969. — Fernando Lugarinho, Chefe do Departamento de Compra. Dias: 1, 2 e 3-12-69.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional na Guanabara

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº 2.217, de 30 de outubro de 1969, do Diretor Regional da ECT — DR da Guanabara, tendo em vista a deliberação contida no Termo de Indicação do Processo nº 25.703.88, à fs. 55 e levando em conta não ter sido possível citar pessoalmente o indicado naquele processo Paulo Nunes Martins, Carteiro nível 12, mat. nú-

mero 1.801.005, cita o por edital com prazo de 15 dias, a fim de que, decorrido dito prazo, apresente, querendo, no prazo de 10 dias, razões de defesa, por ter ficado apurado que infringiu o artigo 207, inciso II, § 1º do ECTU, ficando ciente finalmente, de que a Comissão se reúne na rua da Alfândega nº 5 — terraço — neste Estado da Guanabara, e que a "vista" dos autos lhe será dada no local acima indicado, no horário das 14 às 18 horas. Estado da Guanabara, 20 de novembro de 1969. — José Francisco de Oliveira.

(Dias 1, 2 e 8-12-69).